



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

### PAUTA DA 49<sup>a</sup> REUNIÃO

(1<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 57<sup>a</sup> Legislatura)

**05/07/2023  
QUARTA-FEIRA  
às 11 horas**

**Presidente: Senador Paulo Paim  
Vice-Presidente: Senadora Zenaide Maia**



## Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**49<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 57<sup>a</sup> LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 05/07/2023.**

## **49<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***quarta-feira, às 11 horas***

## **SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	<b>PL 1082/2023</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR PAULO PAIM</b>	12
2	<b>SUG 4/2023</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR PAULO PAIM</b>	24
3	<b>REQ 56/2023 - CDH</b> - Não Terminativo -		51
4	<b>REQ 57/2023 - CDH</b> - Não Terminativo -		54
5	<b>PL 1250/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA JUSSARA LIMA</b>	57
6	<b>PL 268/2020</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR FLÁVIO ARNS</b>	68

7	<b>PL 2226/2022</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR FLÁVIO ARNS</b>	79
8	<b>PL 4626/2020</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA SORAYA THRONICKE</b>	89
9	<b>PLP 133/2021</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR CARLOS VIANA</b>	100
10	<b>PL 523/2022</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR CARLOS VIANA</b>	108
11	<b>PL 1328/2023</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR CARLOS VIANA</b>	117
12	<b>SUG 20/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR CARLOS VIANA</b>	128
13	<b>PL 2217/2022</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR NELSINHO TRAD</b>	136
14	<b>PL 375/2023</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA DAMARES ALVES</b>	146
15	<b>PL 1433/2023</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA IVETE DA SILVEIRA</b>	155
16	<b>REQ 53/2023 - CDH</b> - Não Terminativo -		164
17	<b>REQ 54/2023 - CDH</b> - Não Terminativo -		167
18	<b>REQ 55/2023 - CDH</b> - Não Terminativo -		172

## COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

VICE-PRESIDENTE: Senadora Zenaide Maia

(19 titulares e 19 suplentes)

### TITULARES

### SUPLENTES

#### **Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)**

Randolfe Rodrigues(REDE)(3)	AP 3303-6777 / 6568 / 1963 / 1964	1 Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)	MS 3303-1775
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)	TO 3303-5990	2 Marcio Bittar(UNIÃO)(3)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Renan Calheiros(MDB)(3)	AL 3303-2261	3 Giordano(MDB)(3)(6)(9)	SP 3303-4177
Ivete da Silveira(MDB)(3)	SC 3303-2200	4 Weverton(PDT)(3)	MA 3303-4161 / 1655
Carlos Viana(PODEMOS)(3)	MG 3303-3100	5 Alessandro Vieira(MDB)(3)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427	6 VAGO	
Izalci Lucas(PSDB)(3)	DF 3303-6049 / 6050	7 VAGO	

#### **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(REDE, PT, PSB, PSD)**

Mara Gabrilli(PSD)(2)	SP 3303-2191	1 Otto Alencar(PSD)(2)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Zenaide Maia(PSD)(2)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	2 Lucas Barreto(PSD)(2)	AP 3303-4851
Jussara Lima(PSD)(2)	PI 3303-5800	3 VAGO(2)(8)	
Augusta Brito(PT)(2)	CE 3303-5940	4 Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768
Paulo Paim(PT)(2)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	5 VAGO(2)(10)	
Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286	6 Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743
Flávio Arns(PSB)(2)	PR 3303-6301	7 Ana Paula Lobato(PSB)(2)	MA 3303-2967

#### **Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)**

Magno Malta(PL)(1)	ES 3303-6370	1 VAGO	
Romário(PL)(1)	RJ 3303-6519 / 6517	2 VAGO	
Eduardo Girão(NONO)(5)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	3 VAGO	

#### **Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)**

Dr. Hiran(PP)(1)	RR 3303-6251	1 Laércio Oliveira(PP)(1)	SE 3303-1763 / 1764
Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)	DF 3303-3265	2 Cleitinho(REPUBLICANOS)(1)	MG 3303-3811

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Magno Malta, Romário, Dr. Hiran e Damares Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Eduardo Girão, Laércio Oliveira e Cleitinho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Mara Gabrilli, Zenaide Maia, Jussara Lima, Augusta Brito, Paulo Paim, Humberto Costa e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Nelsinho Trad, Eliziane Gama, Fabiano Contarato e Ana Paula Lobato, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Randolfe Rodrigues, Professora Dorinha Seabra, Renan Calheiros, Ivete Silveira, Carlos Viana, Leila Barros e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Soraya Thronicke, Marcio Bittar, Alan Rick, Weverton e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Paulo Paim e a Senadora Zenaide Maia Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 54/2023-BLVANG).
- (6) Em 15.03.2023, o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 09/2023-BLDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (8) Em 23.03.2023, o Senador Dr. Samuel Araújo deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 24/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 31.05.2023, o Senador Giordano foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 56/2023-BLDEM).
- (10) Em 19.06.2023, a Senadora Eliziane Gama deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 72/2023-BLRESDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 11:00

SECRETÁRIO(A): CHRISTIANO DE OLIVEIRA EMERY

TELEFONE-SECRETARIA: 3303-2005

FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:

E-MAIL: cdh@senado.leg.br



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**1<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
57<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 5 de julho de 2023  
(quarta-feira)  
às 11h

**PAUTA**  
49<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO  
PARTICIPATIVA - CDH**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

**Retificações:**

- PLS 316/2016 foi retirado de pauta. Foi encaminhado à SLSF a pedido para providências. (04/07/2023 17:02)

## PAUTA

### ITEM 1

#### PROJETO DE LEI N° 1082, DE 2023

##### - Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 8.184, de 10 de maio de 1991, para estabelecer a obrigatoriedade da coleta de dados sobre a população LGBTQIA+ pelos censos e outros levantamentos periódicos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).*

**Autoria:** Senador Veneziano Vital do Rêgo

**Relatoria:** Senador Paulo Paim

**Relatório:** Favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta.

**Observações:**

*Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.*

##### **Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

### ITEM 2

#### SUGESTÃO N° 4, DE 2023

##### - Não Terminativo -

*Visa conceder abono de PIS para empregados domésticos.*

**Autoria:** Instituto Doméstica Legal

**Relatoria:** Senador Paulo Paim

**Relatório:** Favorável à sugestão na forma do projeto de lei que apresenta.

**Observações:**

*Tramitação: CDH.*

##### **Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

[Sugestão \(CDH\)](#)

### ITEM 3

#### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA N° 56, DE 2023

*Requer Audiência Pública sobre Direitos Humanos Sem Fronteiras*

**Autoria:** Senador Paulo Paim

##### **Textos da pauta:**

[Requerimento \(CDH\)](#)

### ITEM 4

#### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA N° 57, DE 2023

*Requer a realização de Audiência Pública sobre a luta dos ferroviários*

**Autoria:** Senador Paulo Paim

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CDH\)](#)

## ITEM 5

### PROJETO DE LEI N° 1250, DE 2019

#### - Não Terminativo -

*Acrescenta o inciso VI ao art. 32 da lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.*

**Autoria:** Senadora Mara Gabrilli

**Relatoria:** Senadora Jussara Lima

**Relatório:** Favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta.

**Observações:**

*Tramitação: CDH e terminativo na CDR.*

**Textos da pauta:**  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

## ITEM 6

### PROJETO DE LEI N° 268, DE 2020

#### - Não Terminativo -

*Altera o art. 92 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre as informações do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão).*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Flávio Arns

**Relatório:** Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.

**Observações:**

*Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.*

**Textos da pauta:**  
[Avulso inicial da matéria](#)  
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

## ITEM 7

### PROJETO DE LEI N° 2226, DE 2022

#### - Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, para tratar da reserva de veículos acessíveis à pessoa com deficiência por empresas prestadoras de serviços eletrônicos na área de transporte urbano.*

**Autoria:** Senador Rogério Carvalho

**Relatoria:** Senador Flávio Arns

**Relatório:** Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.

**Observações:**

*Tramitação: CDH, CAE e CTFC.*

**Textos da pauta:**  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

## ITEM 8

## PROJETO DE LEI N° 4626, DE 2020

### - Não Terminativo -

*Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar as penas dos crimes de abandono de incapaz e de maus-tratos, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para modificar as penas do crime de exposição a perigo da saúde e da integridade física ou psíquica do idoso.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senadora Soraya Thronicke

**Relatório:** Favorável ao projeto.

**Observações:**

*Tramitação: CDH e CCJ.*

### **Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

## ITEM 9

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 133, DE 2021

### - Não Terminativo -

*Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira de despesas necessárias ao funcionamento de conselho tutelar, e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Izalci Lucas

**Relatoria:** Senador Carlos Viana

**Relatório:** Favorável ao projeto.

**Observações:**

*Tramitação: CDH e CAE.*

### **Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

## ITEM 10

### PROJETO DE LEI N° 523, DE 2022

### - Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre o direito do idoso ao acesso à justiça e a serviços, públicos ou privados, sem a intermediação de plataformas digitais.*

**Autoria:** Senador Paulo Paim

**Relatoria:** Senador Carlos Viana

**Relatório:** Favorável ao projeto.

**Observações:**

*Tramitação: CDH e terminativo na CCT.*

### **Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

## ITEM 11

### PROJETO DE LEI N° 1328, DE 2023

**- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, para incluir abrangência à discriminação por origem, gênero, contra pessoas com deficiência ou de qualquer natureza.*

**Autoria:** Senador Fabiano Contarato

**Relatoria:** Senador Carlos Viana

**Relatório:** Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.

**Observações:**

*Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

**ITEM 12**

**SUGESTÃO N° 20, DE 2019**

**- Não Terminativo -**

*Fim da pensão militar para filhos e filhas de militares*

**Autoria:** Programa e-Cidadania

**Relatoria:** Senador Carlos Viana

**Relatório:** Favorável à sugestão, na forma da indicação que apresenta.

**Observações:**

*Tramitação: CDH.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)  
[Sugestão \(CDH\)](#)

**ITEM 13**

**PROJETO DE LEI N° 2217, DE 2022**

**- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a fim de tornar obrigatória, para a autoridade judiciária, a consulta aos cadastros estaduais, distrital e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e das pessoas ou casais habilitados à adoção.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Nelsinho Trad

**Relatório:** Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.

**Observações:**

*Tramitação: CDH e CCJ.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)  
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

**ITEM 14**

**PROJETO DE LEI N° 375, DE 2023**

**- Não Terminativo -**

*Modifica a Lei nº 14.457 de 21 de setembro de 2022 para a facilitação da inserção no mercado de trabalho, de mulheres acima de 50 (cinquenta) anos.*

**Autoria:** Senador Weverton

**Relatoria:** Senadora Damares Alves

**Relatório:** Favorável ao projeto.

**Observações:**

*Tramitação: CDH e terminativo na CAS.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

## ITEM 15

### PROJETO DE LEI N° 1433, DE 2023

**- Não Terminativo -**

*Acrescenta dispositivo ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) para determinar que as emissoras públicas de radiodifusão veiculem mensagens sobre prevenção de drogas e maus-tratos infantil.*

**Autoria:** Senador Magno Malta

**Relatoria:** Senadora Ivete da Silveira

**Relatório:** Favorável ao projeto.

**Observações:**

*Tramitação: CDH, CCJ e terminativo na CCT.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

## ITEM 16

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA N° 53, DE 2023

*Requer a realização de Audiência Pública para instruir a SUG 12/2022*

**Autoria:** Senador Izalci Lucas

**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CDH\)](#)

## ITEM 17

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA N° 54, DE 2023

*Requer a realização de Audiência Pública para instruir o PL 1.773/ 2022*

**Autoria:** Senador Eduardo Girão

**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CDH\)](#)

## ITEM 18

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA N° 55, DE 2023

*Requer a inclusão do Senhor Marcelo Kimati Dias, Assessor Técnico do Departamento*

*de Saúde Mental do Ministério da Saúde, como convidado da audiência pública originada no REQ 54/ 2023 - CDH.*

**Autoria:** Senador Eduardo Girão

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CDH\)](#)

1



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1082, DE 2023

Altera a Lei nº 8.184, de 10 de maio de 1991, para estabelecer a obrigatoriedade da coleta de dados sobre a população LGBTQIA+ pelos censos e outros levantamentos periódicos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

**AUTORIA:** Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Altera a Lei nº 8.184, de 10 de maio de 1991, para estabelecer a obrigatoriedade da coleta de dados sobre a população LGBTQIA+ pelos censos e outros levantamentos periódicos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei determina a obrigatoriedade da coleta de dados sobre a população LGBTQIA+ pelos censos e outros levantamentos periódicos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), inclusive pelo Censo Demográfico Nacional a ser realizado em 2022.

**Art. 2º** O art. 2º da Lei nº 8.184, de 10 de maio de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

§ 1º Os instrumentos de pesquisa dos censos demográficos conterão, obrigatoriamente, indagações quantitativas e qualitativas acerca da população LGBTQIA+ (lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, *queer*, intersexuais, assexuais e outras identidades), de modo que permita reconhecer sua identidade sexual e de gênero.

§ 2º O IBGE adicionará, sem prejuízo à coleta em curso, as indagações a que se refere o § 1º do art. 2º desta Lei aos instrumentos de investigação usados no Censo de 2022, de forma que torne válidos os dados sobre a população LGBTQIA+ obtidos a partir de sua inclusão nos instrumentos de coleta.”(NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vem, desde os últimos trinta anos, ampliando seus horizontes cognitivos e valorativos pela prática consistente de políticas de inclusão que visam à promoção da igualdade social, econômica, política e cultural. Tornou-se possível vislumbrar as reais dimensões da sociedade e o quão produtiva, livre e criativa a sociedade e cada cidadão podem ser.

A população de origem africana, a feminina, as pessoas com deficiência, as crianças e os adolescentes e as pessoas de orientação sexual diferente da heterossexual passaram a ser reconhecidas como iguais às demais. Mas essa igualdade veio acrescida de um toque de inteligência, pois a sociedade brasileira não quer mais “niveler” a todos e a todas em nome da igualdade.

É de uma igualdade tolerante, complexa, sofisticada e altamente produtiva, em termos econômicos, políticos e culturais essa de que estamos falando. Acreditamos que a sociedade brasileira já maturou essa nova forma de ver a vida, e que já é mais do que hora de trazer esse consenso dos costumes para a lei.

É preciso conhecermos bem a população LGBTQIA+ (lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, *queer*, intersexuais, assexuais e outras identidades), e isso de modo que permita reconhecer com precisão seu número e suas condições de vida. Esse é um passo decisivo rumo ao reconhecimento dessa população e, com ele, de seus direitos. Dados confiáveis são essenciais para a formulação de políticas públicas que possam atender às necessidades de qualquer segmento populacional.

Uma sociedade em que todos os diversos grupos sociais sejam reconhecidos positivamente, *com*, e não *apesar*, de seus traços característicos é a sociedade que vislumbramos como ideal. E o Brasil pode, acreditamos, trazer de suas bases históricas e culturais não apenas a violência e o ódio que tanto se vê hoje em dia, mas também a tolerância e a compreensão, sem as quais, afinal, nenhum de nós estaria aqui.

É por acreditarmos ser real a possibilidade de ativação desse poder cultural de reconhecimento, *que o passado também nos legou*, é que pedimos aos nobres e às nobres Pares seu valioso apoio a este Projeto de Lei.

SF/23206.44102-63

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

  
SF/23206.44102-63

---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.184, de 10 de Maio de 1991 - LEI-8184-1991-05-10 - 8184/91

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8184>

- art2



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.082, de 2023, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 8.184, de 10 de maio de 1991, para estabelecer a obrigatoriedade da coleta de dados sobre a população LGBTQIA+ pelos censos e outros levantamentos periódicos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)*.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei (PL) nº 1.082, de 2023, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, altera a Lei nº 8.184, de 10 de maio de 1991, que dispõe sobre a periodicidade dos Censos Demográficos e Econômicos e dá outras providências, para que a coleta de dados sobre a população LGBTQIA+ seja obrigatória nos censos e em outros levantamentos periódicos realizados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), incluindo o Censo Demográfico Nacional de 2022. Se a proposição for aprovada, a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

A justificativa da proposição destaca a importância da obtenção de dados específicos e confiáveis acerca da população LGBTQIA+ para que seja possível a formulação de políticas públicas adequadas.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

O PL nº 1.082, de 2023, foi distribuído a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última manifestar-se em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Compete a esta Comissão, nos termos dos incisos III e VII do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a garantia e promoção dos direitos humanos, bem como sobre a fiscalização, acompanhamento, avaliação e controle das políticas governamentais relativas aos direitos humanos, inclusive das minorias sociais ou étnicas.

Não verificamos quaisquer óbices que desaconselhem a aprovação da matéria em comento, por inconstitucionalidade, injuridicidade ou irregimentalidade.

No mérito, essa proposição é extremamente relevante, visto que a efetividade das políticas públicas depende diretamente da qualidade dos dados obtidos sobre os seus destinatários e os problemas aos quais estão sujeitos. Assim, a insuficiência de dados torna as políticas públicas mais custosas e as afasta dos efeitos que objetivam promover.

Especificamente no que diz respeito à população brasileira LGBTQIA+, a ausência de dados é flagrante, atribuída em parte à construção social discriminatória acerca da diversidade de orientação sexual, identidade e expressão de gênero. Essa discriminação reforçou a vulnerabilidade e a invisibilidade social desse grupo ao longo do tempo, dificultando a formulação de políticas públicas específicas.

A homossexualidade foi retirada da Classificação Internacional de Doenças pela Organização Mundial de Saúde somente em 17 de maio de 1990.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Apesar do avanço, tal data nem de longe extinguiu a discriminação e a violência a que a população LGBTQIA+ está sujeita.

Em razão da discriminação estrutural existente no Brasil, dificilmente haverá voluntariedade imediata de se coletar dados referentes à população LGBTQIA+, sendo necessária (e urgente) medida legislativa, para que não se perpetue a invisibilidade desse grupo.

Essa resistência a se conhecer a situação real vivida pela população LGBTQIA+ é enfatizada pelo fato de que o Censo Demográfico Nacional de 2022 simplesmente desconsiderou sua existência, não obstante o Observatório de Mortes e Violência LGBTI+ ter apontado que o Brasil é o país em que mais se matam integrantes da população LGBTQIA+.

Sendo o IBGE o principal provedor de informações geográficas e estatísticas no Brasil, não há como se falar em coleta de dados sobre a população LGBTQIA+ sem que se preveja a inclusão obrigatória de campos específicos nos questionários dos censos e de outros levantamentos periódicos realizados pelo Instituto. Por isso, consideramos meritória essa proposição.

Ainda, a proposição foca a identificação da população LGBTQIA+. Isto porque, se não houver, primeiramente, a identificação dessa população, ficam prejudicadas quaisquer outras informações sobre os problemas por ela vivenciados. A título de exemplo, não se pode obter dados sobre a discriminação, desigualdade social, econômica, política e cultural ou violência vivenciadas pela população LGBTQIA+, se não há sequer conhecimento sobre a composição do grupo.

Diante do grande mérito da proposição, fazemos apenas duas sugestões.

O art. 2º do PL nº 1.082, de 2023, quando propõe a inclusão do § 1º no art. 2º da Lei nº 8.184, de 10 de maio de 1991, não utiliza adequadamente os termos referenciados pela população LGBTQIA+, os quais são orientação sexual,



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

que é a atração afetivo-sexual por outras pessoas, identidade de gênero, que é a identificação do indivíduo por determinado gênero – homem, mulher, ambos ou nenhum, e expressão de gênero, que é a forma como o indivíduo manifesta socialmente sua identidade de gênero.

Nesse sentido, sugerimos alteração no art. 2º da proposição, para que haja a substituição de “e outras identidades” por “e outros”, visto que a sigla LGBTQIA+ não abrange somente termos relacionados a identidade de gênero, e a substituição de “identidade sexual e de gênero” por “orientação sexual, identidade e expressão de gênero”, termos que melhor refletem a população LGBTQIA+.

Por fim, em razão de o IBGE ter concluído a coleta de dados do Censo Demográfico Nacional de 2022 em 28 de fevereiro de 2023 e a apuração em 28 de maio de 2023, entendemos que menções na proposição a esse levantamento ficam prejudicadas, o que nos demanda ajustes na forma de emenda.

Em suma, a aprovação dessa proposição legislativa reforça o reconhecimento de que o Brasil traz de suas bases históricas e culturais não apenas discriminação e violência, mas também a semente da valorização da diversidade e a busca pela promoção da igualdade para todos os brasileiros.

### **III – VOTO**

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.082, de 2023, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA N° - CDH**

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.082, de 2023:



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

“**Art. 1º** Esta Lei determina a obrigatoriedade da coleta de dados sobre a população LGBTQIA+ pelos censos e outros levantamentos periódicos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).”

**EMENDA N° - CDH**

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.082, de 2023:

“**Art. 2º** O art. 2º da Lei nº 8.184, de 10 de maio de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 2º** .....

Parágrafo único. Os instrumentos de pesquisa dos censos demográficos conterão, obrigatoriamente, indagações quantitativas e qualitativas acerca da população LGBTQIA+ (lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, *queer*, intersexuais, assexuais e outros), de modo que permita reconhecer sua orientação sexual, identidade e expressão de gênero.’ (NR)’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

2



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão (SUG) nº 4, de 2023, do Instituto Doméstica Legal, que *visa conceder abono de PIS para empregados domésticos.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se da Sugestão (SUG) nº 4, de 2023, proposta pelo Instituto Doméstica Legal, que visa à apresentação de Projeto de Lei que tem por escopo estender às empregadas e aos empregados domésticos o direito ao abono do PIS, restando assegurado o pagamento de um salário mínimo anual para aqueles que recebem até dois salários mínimos de remuneração mensal.

A iniciativa dessa proposição remete-se ao fato de que o Abono do PIS consiste em um “Programa de Distribuição de Renda”, cujo principal objetivo é auxiliar os trabalhadores em condição de vulnerabilidade social, estando nessa condição as empregadas e os empregados domésticos. Ademais, aponta a necessidade de se estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais.

Nesse sentido, a referida Sugestão propõe a alteração na Lei Complementar nº 7, de setembro de 1970, que instituiu o Programa de Integração Social, para, a partir de alterações realizadas nos arts. 1º, 7º, 10º, 13º e 14º: a) incluir o empregado doméstico como sujeito de direitos do abono do PIS; b) estipular a Caixa Econômica Federal como responsável pela elaboração do cadastro geral de participantes do Fundo de Participação, a partir de informações fornecidas pelos empregadores domésticos no e-Social; c) prever o pagamento do



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Abono do PIS para os empregados que já tenham pelo menos 5 anos de carteira assinada, a partir do ano seguinte da aprovação da referida proposição.

A Sugestão também prevê alteração da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, para estipular que o empregador doméstico contribuirá para o PIS/PASEP no importe de 0,65% sobre a folha de salários, recolhida através do já existente Documento de Arrecadação do eSocial – DAE.

É o relatório.

## II – ANÁLISE

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa tem competência para apreciar, nos termos do art. 102-E, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), as sugestões legislativas apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil.

Do ponto de vista formal, não se vislumbra inconstitucionalidade na Sugestão proposta, dado que à União, por meio do Congresso Nacional, compete legislar de forma privativa sobre Direito do Trabalho e Seguridade Social (Constituição, art. 22, I e XXIII). Por sua vez, compete exclusivamente à União a instituição de contribuições sociais (Constituição, art. 149).

No mérito, é importante tecer as seguintes considerações.

No Brasil, o trabalho doméstico tem origem no passado escravocrata e patriarcal, em que as atividades no âmbito do lar eram realizadas pelos escravos mais dóceis, em sua maioria mulheres.

Atualmente, esse cenário ainda se perpetua: de acordo com o IPEA, dos mais de 6 milhões de brasileiras e brasileiros que se dedicam aos serviços domésticos, aproximadamente 93% são mulheres, em sua maioria negras, de baixa escolaridade e oriundas de famílias de baixa renda.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Verifica-se, portanto, a necessidade de adoção de uma perspectiva interseccional no tratamento das questões relacionadas ao trabalho doméstico, na medida em que há a sobreposição de diversos fatores de discriminação que se relacionam entre si e potencializam a situação de vulnerabilidade desse grupo de trabalhadoras, como a raça, o gênero e as condições econômicas.

Apesar de representarem uma parte significativa da força de trabalho nacional e dos avanços legislativos dos últimos anos, as empregadas domésticas ainda estão entre os grupos de trabalhadores mais precarizados: os dados demonstram que essas trabalhadoras recebem o menor rendimento médio real, em comparação à remuneração recebida por trabalhadores de outros setores.

Além disso, mais de 70% das trabalhadoras domésticas encontram-se em situação de informalidade, realizando suas atividades sem carteira assinada, o que impede o recebimento de direitos assegurados na legislação trabalhista.

Cabe ressaltar que, ignoradas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, as trabalhadoras domésticas somente conseguiram um patamar digno de direitos em 2013, com a aprovação da Emenda Constitucional nº 72, de 2013, posteriormente regulamentada pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.

Entretanto, os direitos trabalhistas dos trabalhadores urbanos e rurais não foram estendidos integralmente às trabalhadoras domésticas, em que vale citar a exclusão do piso salarial proporcional à extensão e com complexidade do trabalho (art. 7º, V, da Constituição Federal de 1988); do adicional de insalubridade para atividades penosas, insalubres ou perigosas (art. 7º, XXIII, da Constituição); e do direito de ação, com prazo de prescrição de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho (art. 7º, XXIX, da Constituição).

Por sua vez, a partir da legislação atual sobre o tema, entende-se que o direito ao abono do PIS no valor de um salário mínimo anual para aqueles que recebem até dois salários mínimos de remuneração mensal também não é devido às empregadas domésticas.

De acordo com a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, considera-se empregado doméstico aquele que presta serviços de forma contínua,



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana (art. 1º).

Por sua vez, o empregador doméstico é a pessoa ou entidade familiar que admite, a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico. A ausência de finalidade lucrativa afasta a caracterização do empregador doméstico como empresa ou atividade empresarial.

Sob essa perspectiva, o direito ao abono do PIS ainda não está previsto para as empregadas domésticas, tendo em vista que a Lei Complementar nº 7, de setembro de 1970, aponta como objetivo do Programa de Integração Social a promoção do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, o que não inclui o empregador doméstico, devido à ausência do elemento empresarial.

Entretanto, a partir da introdução do art. 239 da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, há uma extensão dos objetivos do Programa de Integração Social, uma vez que o dispositivo prevê que as arrecadações decorrentes das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) passam a financiar o pagamento do seguro-desemprego, abono e participação na receita destas organizações, sem mencionar expressamente a necessidade de o empregador estar constituído por meio de pessoa jurídica.

Dessa forma, a Sugestão, ao propor a alteração da legislação vigente, para incluir as empregadas domésticas como sujeito de direitos no que concerne o direito ao abono do PIS, encontra guarida no ordenamento jurídico, principalmente por valorizar a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º, III e IV, da Constituição) e estar em consonância com os objetivos da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade livre, justa, solidária e livre de preconceitos e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I e IV, da Constituição).

Por fim, cabe ressaltar que a criação do referido benefício social às empregadas e aos empregados domésticos possui a correspondente fonte de custeio, a partir do recolhimento de contribuição mensal dos empregadores domésticos.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A aprovação da SUG nº 4, de 2023, portanto, é medida que se impõe, sendo apenas necessários ajustes relativos à redação apresentada pelo Instituto Doméstica Legal.

**III – VOTO**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação da Sugestão nº 4, de 2023, na forma do seguinte projeto de lei:

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

Altera a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, para conceder o abono de PIS aos empregados domésticos; e a Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, para definir a contribuição dos empregadores domésticos para o Programa de Integração Social - PIS.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Os arts. 1º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, cujo objetivo é auxiliar os empregados, inclusive o empregado doméstico, que se encontra em situação de vulnerabilidade social.

.....

.....

**§ 3º** Entende-se por empregado doméstico aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015” (NR).

.....

.....

“**Art. 7º** A participação do empregado e do empregado doméstico no Fundo far-se-á mediante depósitos efetuados em contas individuais abertas em nome de cada empregado, obedecidos os seguintes critérios:

.....

.....

§ 4º - Para os empregados domésticos, a Caixa Econômica Federal, a partir das informações fornecidas pelos empregadores domésticos no eSocial, organizará um cadastro geral dos participantes do fundo, na forma em que for estabelecida em regulamento” (NR).

.....

.....

“**Art. 10** As obrigações das empresas e dos empregadores domésticos, decorrentes desta Lei, são de caráter exclusivamente fiscal, não gerando direitos de natureza trabalhista nem incidência de qualquer contribuição previdenciária em relação a quaisquer prestações devidas, por lei ou por sentença judicial, ao empregado’.

.....” (NR)

**Art. 2º** Os arts. 2º e 8º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** .....

.....

**IV** - pelos empregadores domésticos, pessoa física ou entidade familiar que admitir, a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015”.(NR)

.....

.....

“**Art. 8º** - .....

.....



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**IV** - zero vírgula sessenta e cinco por cento sobre a folha de salários para o empregador doméstico, que será recolhida a partir do Documento de Arrecadação do eSocial – DAE, já existente”(NR).

**Art. 3º** O abono do PIS para os empregados domésticos começará a ser pago no ano seguinte à aprovação desta lei, para aqueles que já tenham pelo menos 5 (cinco) anos de carteira assinada, independentemente da personalidade jurídica de seu empregador.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



## Pela melhoria do trabalho doméstico

CE-004/2023

Rio de Janeiro, 21 de março de 2023.

Comissão de Direitos Humanos - CDH  
A/C. do senado Paulo Paim – Presidente da CDH.

Ref.: Sugestão de Projeto de Lei para dar o Abono do PIS para os Empregados Domésticos.

Excelentíssimo senador Sr. Paulo Paim – Presidente da Comissão de Direitos Humanos – CDH.

Venho pela presente, apresentar a Comissão de Direitos Humanos CDH, do Senado Federal, a Sugestão de Projeto de Lei, para que os empregados domésticos tenham direito ao Abono do PIS, único direito constitucional e trabalhista que eles ainda não têm. Com isso, estaremos de fato atendendo a totalidade dos objetivos da Proposta de Emenda Constitucional número 478/2010, de autoria do ex-deputado federal Carlos Bezerra, que foi aprovada como a Emenda Constitucional 72 de 2 de abril de 2013, que alterou a **redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais**, que no próximo dia 2 de abril de 2023, completa 10 anos de sua aprovação mas que não observou o Parágrafo 3º. Do Artigo 239 da Constituição Federal, que estabelece:

*“§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.”*

É importante destacar, que o Programa de Integração Social – PIS, é um “*Programa de Distribuição de Renda*”, e seu principal objetivo é “*Auxiliar trabalhadores em situação de vulnerabilidade social*”, e o empregado doméstico é uma das categorias de maior vulnerabilidade social.

Para que de fato se estabeleça a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais, e se faça Justiça e respeito aos empregados domésticos, propomos a criação da Contribuição do PIS de

Rua da Candelária, 79 – Sala 1.102 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20091-020  
Tel. (21) 2518-3099 – E-Mail: [marioavelino@domesticalegal.oirg.br](mailto:marioavelino@domesticalegal.oirg.br)  
[www.domesticalegal.org.br](http://www.domesticalegal.org.br)



## Pela melhoria do trabalho doméstico

0,65% (zero vírgula sessenta e cinco por cento) sobre a folha de salários, conforme alterações a serem feitas na Lei Complementar 7 de 07/09/1970, que criou o Programa de Integração Social – PIS e a Lei 9.715 de 25/11/1998, conforme itens 1 e 2 abaixo, e que para os empregados domésticos que já tenham pelo menos 5 anos de carteira assinada, já recebam o Abono do PIS no ano de 2024, tendo o ano de 2023 como base.

### **1 – LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 7 DE SETEMBRO DE 1970**

Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:** Faço saber que o **Congresso Nacional** decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado, **inclusive o empregado doméstico** na vida e no desenvolvimento das empresas.

.....

**§ 3º** - Para os fins desta Lei, entende-se por empregador doméstico a pessoa física e por empregado doméstico, o trabalhador, ambos definidos pelo Artigo 1º. Da Lei Complementar 150 de 01/06/2015.

**Art. 7º** - A participação do empregado e **do empregado doméstico** no Fundo far-se-á mediante depósitos efetuados em contas individuais abertas em nome de cada empregado, obedecidos os seguintes critérios:

.....

**§ 4º** - Para os empregados domésticos, a Caixa Econômica Federal, com base nas informações fornecidas pelos empregadores domésticos através do eSocial, organizará um Cadastro - Geral dos participantes do Fundo, na forma que for estabelecida em regulamento.

**Art. 10** - As obrigações das empresas e dos empregadores domésticos, decorrentes desta Lei, são de caráter exclusivamente fiscal, não gerando direitos de natureza trabalhista nem incidência de qualquer contribuição previdenciária em relação a quaisquer prestações devidas, por lei ou por sentença judicial, ao empregado.

**Art. 13** – De acordo com o do Parágrafo 3º, do Artigo 239 da Constituição Federal, o Abono do PIS para os empregados domésticos, começa a ser pago no ano seguinte a aprovação desta lei, para os empregados que já tenham pelo menos 5 anos de carteira



## Pela melhoria do trabalho doméstico

assinada considerando todos os empregos que ele já trabalhou, seja os empregadores pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 14 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, xx de xxxxxxxxxxxxxxx de 2023.

### **2 – LEI Nº 9.715, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998.**

Dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências.

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

.....

IV – pelos empregadores domésticos, pessoas físicas, de acordo com a definição do Artigo 1º. Da Lei Complementar 150 de 01/06/2015.

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

.....

IV - zero vírgula sessenta e cinco por cento sobre a folha de salários para o empregador doméstico, que será recolhida através do Documento de Arrecadação do eSocial – DAE, já existente.

Art. 18 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, xx de xxxxxxxxxxxxxxx de 2023.

### **JUSTIFICAÇÃO:**

É importante destacar, que o Programa de Integração Social – PIS, é um “*Programa de Distribuição de Renda*”, e seu principal objetivo é “*Auxiliar trabalhadores em situação de vulnerabilidade social*”, e o empregado doméstico é uma das categorias de maior vulnerabilidade social.

O trabalho doméstico brasileiro tem sua origem na escravatura, e a pouco tempo, em 2015, depois de muita luta, conseguiu parcialmente a igualdade dos seus direitos

Rua da Candelária, 79 – Sala 1.102 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20091-020

Tel. (21) 2518-3099 – E-Mail: [marioavelino@domesticalegal.org.br](mailto:marioavelino@domesticalegal.org.br)

[www.domesticalegal.org.br](http://www.domesticalegal.org.br)



## Pela melhoria do trabalho doméstico

trabalhistas aos demais trabalhadores brasileiros. Falta o Abono do PIS, que é o único direito constitucional e trabalhista que os empregados domésticos ainda não têm.

O Abono do PIS, é o pagamento de um salário mínimo anualmente para quem ganha até dois salários mínimos, o que representa quase a totalidade dos empregados domésticos formais.

Com as mudanças propostas na Lei Complementar 7 de 7/09/1970 e Lei 9.715 de 25/11/1998, estaremos de fato atendendo ao objetivo da Proposta de Emenda Constitucional número 478/2010, que foi aprovada como a Emenda Constitucional 72 de 2 de abril de 2013, que alterou a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais, que no próximo dia 2 de abril de 2023, completa 10 anos de sua aprovação mas que não observou o Parágrafo 3º. Do Artigo 239 da Constituição Federal, que estabelece:

*“§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.”.*

Os motivos pelo qual, propomos a alíquota de Contribuição Mensal do PIS de **0,65%** (zero virgula sessenta e cinco por cento) sobre a folha de salário e não **1%** (um por cento) como é para as pessoas jurídicas, são:

- 1º.) Ser um aumento mínimo e suportável para o empregador doméstico, que irá gerar um grande benefício para o seu empregado doméstico;
- 2º.) E principalmente, pelo fato do empregador doméstico ser uma pessoa física sem fins lucrativos, e ao mesmo tempo onerar o mínimo possível, para não estimular demissões e informalidade.

A Contribuição do PIS mensal proposta para o empregador doméstico adicional de **0,65%** (zero virgula sessenta centavos), equivale a um aumento mensal no recolhimento do eSocial de **R\$ 8,46** (oito reais e quarenta e seis centavos), e de **R\$ 101,52** (cento e um reais e cinquenta e dois centavos), para o empregador que paga como exemplo um salário mínimo mensal de R\$ 1.302,00, não irá gerar demissões no emprego doméstico formal, ao contrário, irá gerar:

- 1 – Mais estímulo a formalidade, pois os empregados informais irão que ser formalizados, principalmente nas regiões Norte e Nordeste do Brasil, onde a informalidade média chega a 85%;
- 2 – Valorização e respeito aos empregados domésticos;
- 3 – Dignidade e justiça aos empregados domésticos, dando ao empregado doméstico

Rua da Candelária, 79 – Sala 1.102 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20091-020

Tel. (21) 2518-3099 – E-Mail: [marioavelino@domesticalegal.org.br](mailto:marioavelino@domesticalegal.org.br)

[www.domesticalegal.org.br](http://www.domesticalegal.org.br)



## Pela melhoria do trabalho doméstico

anualmente, um Abono correspondente a um 14º Salário, corrigindo a ausência de um direito básico, que eles deveriam ter desde 2015, quando foi sancionada a Lei Complementar 150 de 01/06/2015.

Comparando a PNAD (Pesquisa Nacional de Amostra por Domídio Avançada) do IBGE do 4º Trimestre de 2022 com a PNAD de 2013, ano de aprovação da Emenda Constitucional 72, houve uma diminuição da FORMALIDADE na ordem de **7,46%**, e o consequente aumento da informalidade, conforme abaixo:

De acordo com a PNAD do IBGE em 2013, ano da aprovação da Emenda Constitucional 72, a formalidade no emprego doméstico era de 32%, sendo:

Total de empregados domésticos = 6.423.000;

Formal = 2.122.000 = 33,04%;

Informal = 4.301.000 = 66,96%.

Já a PNAD do 4º Trimestre de 2022, houve uma redução na formalidade de 7,46%, passando de 33,04% em 2013 para 25,58% em 2022, sendo:

Total de empregados domésticos = 5.831.000, renda média mensal de R\$ 1.076,00, menos R\$ 226,00 (**17,36%**) em relação ao salário mínimo federal de R\$ 1.302,00.

Formal = 1.492.000 = 25,58%, renda média mensal de R\$ 1.495,00, somente mais R\$ 193,00 (**14,82%**) em relação ao salário mínimo federal de R\$ 1.302,00;

Informal = 4.342.000 = 74,42%, renda média mensal de R\$ 932,00, 28,42%, menos R\$ 370,00 (**28,42%**) em relação ao salário mínimo federal de R\$ 1.302,00.

**Anexo:** Tabulação do emprego doméstico por Região e Estado, com base na PNAD do 4º Trimestre de 2022.

Outras características importantes do emprego doméstico:

- 5.471.000 são mulheres, equivalente a 93% da categoria. Muitas delas são as únicas provedoras de sua família;
- Aproximadamente 95% da categoria, ganha até dois salários mínimos por mês, atualmente R\$ 2.604,00, o que dá a maioria deles, o direito ao Abono do PIS;
- Muitos empregados domésticos, já tiveram antes o Abono do PIS por trabalharem em empresas e o perderam ao ingressar no emprego doméstico.

*É importante destacar, a Lei Complementar 150 de 01/06/2015, é muito boa, e deu direitos justos e dignos para os empregados domésticos, e mais segurança jurídica ao empregador doméstico, mas em função de uma crise econômica no período de 2016 a 2019, e na sequência a Pandemia da COVID-19 em 2020 e 2021, que atingiu violentamente o emprego doméstico, é necessário a aprovação de medidas que estimulem a formalidade no emprego doméstico.*



## Pela melhoria do trabalho doméstico

Sem mais, na certeza, que o Congresso fará justiça aos empregados domésticos, agradeço antecipadamente a atenção e providências de Vossa Excelência, e me coloco a disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Mario Avelino – Presidente do Instituto Doméstica Legal – IDL.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 10.754.266/0001-83 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 05/03/2009
NOME EMPRESARIAL <b>INSTITUTO DOMESTICA LEGAL - IDL</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		<input type="checkbox"/> PORTO <input checked="" type="checkbox"/> DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>94.12-0-99 - Outras atividades associativas profissionais</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>399-9 - Associação Privada</b>		
LOGRADOURO <b>R DA CANDELARIA</b>	NÚMERO <b>79</b>	COMPLEMENTO <b>SALA 1101 PARTE</b>
CEP <b>20.091-020</b>	MUNICÍPIO <b>RIO DE JANEIRO</b>	UF <b>RJ</b>
BARRA/BAIRRO <b>CENTRO</b>	TELEFONE <b>(21) 2252-4422</b>	
ENDERECO ELETRÔNICO		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>05/03/2009</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

RCFV RJ

05/03/09

## ESTATUTO CONSOLIDADO DO INSTITUTO DOMÉSTICA LEGAL - IDL

## CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - O Instituto Doméstica Legal, fundada em 13 de outubro de 2008, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua da candelária nº 09, Gr. 607 – CEP: 20091.020 – Centro, é uma associação civil, sem fins lucrativos, cujo objetivo é desenvolver um trabalho de esclarecimento e conscientização do empregador e do empregado doméstico, visando erradicar o trabalho infantil, trabalho escravo, semi-escravo e informal no emprego doméstico, orientando-os quanto aos seus direitos e obrigações, outrossim visando estreitar a relação entre a sociedade de uma maneira geral, e os órgãos responsáveis pela Legislação Trabalhista e Previdenciária, em todo o território nacional; regida pelo Código Civil Brasileiro, demais leis em vigor e pelo presente Estatuto, doravante denominada neste Estatuto pela sigla IDL.

§ 1º - A duração da DL terá tempo indeterminado.

§ 2º - Os recursos para o atendimento dos objetivos sociais serão aplicados exclusivamente no país e serão escrituradas as receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

## CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS

ARTIGO 2º - São objetivos do IDL:

- a) apoiar, assistir, defender e representar os empregadores e empregados domésticos nas justas reivindicações individuais ou coletivas por ações administrativas ou judiciais, individuais ou coletivas, ações civis públicas inclusive;
- b) promover a defesa dos interesses legítimos dos empregadores e empregados domésticos no que se refere a questões pertinentes ao emprego doméstico;
- c) congregar empregadores e empregados domésticos, servindo de elo de aproximação entre os diversos segmentos da sociedade e o poder público;
- d) colaborar com entidades especializadas no encaminhamento de soluções para problemas relativos ao emprego doméstico;
- e) promover seminários, palestras, reuniões, conferências, simpósios, cursos e conclaves sobre o tema, prestando esclarecimentos que constituam material para a busca de soluções, emitindo, quando for o caso, os respectivos certificados de freqüência;
- f) colaborar ou representar junto às autoridades, por soluções benéficas nos assuntos pertinentes ao emprego doméstico;



- g) cooperar e manter intercâmbio com outras entidades;
- h) manter órgão próprio de publicidade e divulgação de fatos do interesse coletivo;
- i) ministrar cursos de qualificação e re-qualificação profissional;
- j) Criar uma Junta de Conciliação para homologar rescisões no emprego doméstico;
- k) Ter uma estrutura jurídica para defender empregadores e empregados domésticos.

ARTIGO 3º - Para alcançar seus objetivos o Instituto Doméstica Legal se propõe a representar e defender administrativa e judicialmente os interesses neste Estatuto consignados junto a qualquer órgão do poder público ou criado por instituições privadas.

### Capítulo III – Da Constituição Social

ARTIGO 4º - O patrimônio social compõe-se de bens móveis e imóveis, corpóreos e incorpóreos, que forem doados à associação, ou adquiridos com o produto de doações e contribuições de seus associados, na forma que a Assembléia Geral vier a estabelecer, de verbas ou subvenções repassadas por órgãos públicos ou privados, financiadores de projetos sociais, ou ainda das receitas provenientes de quaisquer atividades desenvolvidas pelo IDL.

ARTIGO 5º - São membros do IDL:

I - Associados fundadores - os que participaram da assembléia de constituição da instituição;

II - Associados efetivos - pessoas físicas ou jurídicas, admitidas ao quadro social da instituição mediante proposta aprovada pela diretoria "ad referendum" da Assembléia Geral, os quais poderão, ou não, contribuir financeiramente ou com trabalho voluntário para instituição;

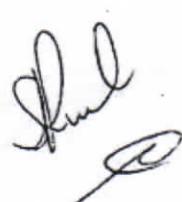
III - Associados beneméritos - pessoas físicas ou jurídicas que contribuam eventualmente com recursos financeiros ou serviços voluntário para a consecução dos objetivos da instituição, nem tampouco recebe qualquer remuneração direta, sendo vedada a distribuição de lucros e ou dividendo de qualquer título.

Parágrafo 1º: Somente os associados fundadores e associados efetivos poderão votar e ser votados para cargos de direção da instituição;

Parágrafo 2º: Os associados beneméritos tem por direito, participar das Assembléias podendo manifestarem-se na mesma, sendo-lhes vedado o direito de votar e ser votado. Os associados beneméritos poderão eventualmente ingressar no quadro de associados efetivos da instituição;

Parágrafo 3º: As pessoas jurídicas participantes do quadro de associados far-se-ão representar nas Assembléia por um delegado credenciado.

Parágrafo 4º - Os Associados não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.



**ARTIGO 6º - São condições para filiação:**

a) Em se tratando se pessoa física:

- I - bom conceito social e moral do candidato;
- II - Idade igual ou superior a dezoito anos e capacidade civil plena.

b) Em se tratando de pessoa jurídica:

- I - Possuir regular registro junto aos órgãos públicos atinentes à sua atividade fim;
- II - Não dedicar-se a atividades cujo caráter possa ser ofensivo à moral pública, ao meio ambiente, ou incompatível com as atividades que constituem o objeto do Instituto Doméstica Legal.

**ARTIGO 7º - Pela transgressão de qualquer de seus deveres atinentes à IDL, pela prática de ato, ou por reiterada conduta incompatível com o objeto da mesma, o associado será punido pela Diretoria, através de despacho fundamentado, com as penas de:**

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - exclusão;

Parágrafo 1º - Será suspenso o associado que sofrer três advertências;

Parágrafo 2º - Será excluído o associado que praticar qualquer ato venha a macular grave e negativamente, o patrimônio ou o bom nome da Associação, ou que vier a sofrer três suspensões;

Parágrafo 3º - Poderá ainda ser excluído o associado, pela deliberação da maioria absoluta de presentes à assembléia geral especialmente convocada para este fim, devendo tal decisão ser devidamente fundamentada, e baseada em motivos outros que não os dispostos nos parágrafos anteriores, cuja gravidade seja manifesta.

**ARTIGO 8º -** As penalidades previstas no artigo anterior serão aplicadas pela Diretoria, sendo que da decisão que as impuser, será feita comunicação, por escrito e com registro postal, para a residência do associado, constante na proposta de filiação.

Parágrafo Único - Da imposição de qualquer penalidade cabe recurso, no prazo de três dias, para a Assembléia Geral, especialmente convocada para apreciá-lo.

**CAPÍTULO IV - OS ÓRGÃOS DO IDL**

**ARTIGO 9º - São Órgãos do IDL**

a) Assembléia Geral (AG)

b) Diretoria (DIR)



c) Conselho Fiscal (CF)

**SEÇÃO I – Da Assembléia Geral**

**ARTIGO 10º** - A AG é o órgão soberano do IDL, é constituída pela reunião dos associados fundadores e efetivos, maiores de 18 anos, quites com suas obrigações e em pleno gozo de seus direitos estatutários.

**ARTIGO 11º** - Compete à Assembléia Geral:

- a) decidir sobre assuntos que lhe forem encaminhados;
- b) alterar o estatuto, nos termos do artigo 42;
- c) eleger e destituir a Diretoria e CF, na forma deste Estatuto.
- d) funcionar como última instância nos litígios ou divergências entre os demais órgãos do IDL;
- e) Aprovar as contas;
- f) Deliberar sobre a dissolução do IDL e o destino do seu patrimônio.

**ARTIGO 12º** - As Assembléias poderão ser Ordinárias e Extraordinárias.

**§ 1º** - A Assembléia Geral Ordinária (AGO) será realizada anualmente no mês de outubro de cada ano.

**§ 2º** - A Assembléia Geral Extraordinária (AGE) será realizada sempre que for necessário, por convocação do presidente do IDL ou de qualquer dos associados do Instituto Doméstica Legal, desde que o pedido de convocação conte com a assinatura de 1/5 (um quinto) dos Associados Fundadores e Efetivos.

**§ 3º** - Nas eleições gerais, a AGO funcionará em sessão permanente.

**ARTIGO 13º** - A AGO reunir-se-á, ordinariamente, por convocação do Presidente, uma vez em cada cinco anos para eleger a Diretoria, e o CF.

**ARTIGO 14º** - A AGE reunir-se-á, extraordinariamente, para deliberar sobre matérias para as quais for expressamente convocada, tantas vezes quantas necessário.

**ARTIGO 15º** - As deliberações da AGO e da AGE serão tomadas por maioria simples dos associados presentes, ressalvadas as exceções previstas neste Estatuto.

**ARTIGO 16º** - A convocação da AGO e da AGE, a instalação e o funcionamento de seus trabalhos obedecerão às normas, ressalvadas as exceções previstas neste Estatuto.

- a) a convocação será feita por edital afixado nas dependências do IDL e com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, salvo na hipótese de convocação de urgência;



- b) o edital indicará dia, hora, local e a pauta dos trabalhos;
- c) a AG será instalada no dia, local e hora determinados no edital, com a presença de mais da metade do quadro social, ou meia hora após, com qualquer número;
- d) as presenças serão registradas mediante a assinatura em livro próprio;
- e) após a instalação da Assembléia, o plenário escolherá, entre os presentes, aquele que dirigirá os trabalhos;
- f) o presidente da AG escolherá, entre os presentes, aquele que irá secretariá-lo.
- g) as resoluções serão limitadas a assuntos constantes do edital de convocação;
- h) a forma de votação será indicada no edital de convocação;
- i) a ata será aprovada pela AG ou por comissão por ela designada, sendo assinada obrigatoriamente pelo Presidente e o Secretário

ARTIGO 17º - Compete ao presidente da AG, dirigir e manter a ordem dos trabalhos e proclamar as resoluções.

ARTIGO 18º - Compete ao secretário da AG desempenhar as funções que o presidente lhe atribuir.

## SEÇÃO II - DO CONSELHO FISCAL

ARTIGO 19º - O CF é o órgão fiscalizador das contas do IDL será composto de 3 (três) membros efetivos, que não sejam membros da diretoria, com mandato de 5 (cinco) anos, principiando seus trabalhos no primeiro dia útil do mandato da Diretoria eleita.

§ 1º - O CF reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semestre, e extraordinariamente, sempre que for necessário.

§ 2º - Vagas que ocorrerem no CF serão preenchidas mediante eleição em Assembléia Geral, por convocação do presidente do CF.

§ 3 - As decisões do CF serão tomadas por maioria de votos e inseridas em ata.

ARTIGO 20º - Ao CF compete:

- a) eleger o presidente e o secretário do CF;
- b) examinar os balancetes mensais e, anualmente, o balanço geral, dando parecer sobre eles à Diretoria;
- c) examinar a legalidade das despesas quanto à aplicação dos recursos orçamentários;

- d) apreciar e opinar sobre qualquer proposta da Diretoria, com o objetivo econômico ou financeiro, a ser encaminhada à diretoria, inclusive sobre alterações do plano de contas e do regime financeiro do IDL;
- e) efetuar exames de natureza contábil, econômica ou financeira;
- f) convocar, quando necessário, o presidente do IDL, para prestar esclarecimentos;
- g) ouvir, quando necessário ao desempenho de suas funções, qualquer associado ou empregado do IDL;
- h) fiscalizar a contabilidade examinando os livros e documentos, e requisitar ao presidente da DL todos os elementos necessários ao fiel desempenho de suas funções;
- i) dar conhecimento à Diretoria, das irregularidades que constatar;

### SEÇÃO III - DA DIRETORIA

ARTIGO 21º- A Diretoria, terá mandato de 5 (cinco) anos que principia no primeiro dia útil do mês de Novembro, e será composta de 3 (três) membros eleitos pela AG.

ARTIGO 22º - Serão eleitos pela AG: o Presidente e o Vice-Presidente do IDL, o Diretor Financeiro e Patrimonial.

ARTIGO 23º - Os membros da Diretoria de que trata o artigo 22 deste Estatuto não serão remunerados.

ARTIGO 24º - Sempre que a ampliação das atividades da DL o recomendar, poderão ser criados novos cargos na Diretoria, fixando-se-lhe as atribuições específicas, desde que a proposta conte com a aprovação de dois terços dos associados em Assembléia Geral.

ARTIGO 25º - Os membros eleitos da Diretoria não poderão licenciar-se por prazo superior a 60 (sessenta) dias consecutivos.

Parágrafo único - Verificando o licenciamento pelo prazo previsto neste artigo, a substituição dar-se-á por um dos demais membros eleitos, que acumulará o cargo, por designação do presidente do IDL.

ARTIGO 26º - O afastamento de Diretores eleitos, por período superior a 60 (sessenta) dias consecutivos, uma vez comprovado mediante representação de qualquer membro, acarretará, necessariamente, a vacância do cargo.

ARTIGO 27º - A Diretoria reunir- se- à :

- a) ordinariamente, uma vez por mês;



b) extraordinariamente, quando convocada pelo presidente ou pela maioria de seus membros.

ARTIGO 28º - As decisões da diretoria serão tomadas por maioria simples de seus membros.

§ 1º - No caso de empate na votação , o presidente terá voto de qualidade

§ 2º - Os assessores poderão participar das reuniões da Diretoria, sem direito a voto.

ARTIGO 29º - Os atos da Diretoria denominar-se-ão decisões e serão numeradas em séries anuais.

ARTIGO 30º - Compete à Diretoria:

- a) dirigir e administrar o IDL;
- b) fiscalizar a observância deste Estatuto;
- c) gerir os bens patrimoniais do IDL;
- d) autorizar a celebração de contratos e distratos;
- e) autorizar despesas orçamentárias;
- f) conceder licenças aos Diretores por período não superior a 60 (sessenta) dias consecutivos;
- g) prestar contas, semestralmente , ao CF;
- h) elaborar o orçamento anual de suas atividades, juntamente com a prestação de contas e submeter tais peças à apreciação da AGO, acompanhadas do parecer do CF;
- i) nomear comissões especiais;
- j) aprovar os quadros e tabelas de salários dos empregados do IDL;
- k) opinar na resolução dos casos omissos.

ARTIGO 31º - São atribuições do Presidente do IDL ou, nos seus impedimentos ocasionais, do Vice-Presidente:

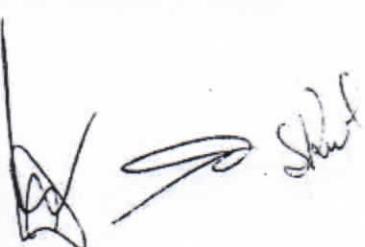
- a) presidir as reuniões da Diretoria, com direito a voto de qualidade;
- b) representar o Instituto Doméstica Legal, passiva e ativamente, em juízo e fora dele;
- c) dar cumprimento às deliberações da AG, do CF e da Diretoria;



- d) emitir e endossar cheques e demais documentos que envolvam responsabilidade financeira para o IDL, assinar escrituras de compra e venda, promessa de compra e venda e cessões de direitos relativos a quaisquer bens materiais ou imateriais incorporados ou a serem incorporados ao patrimônio da DL;
- e) despachar o expediente do IDL;
- f) comparecer, quando convocado, perante o Conselho Fiscal, a fim de prestar esclarecimentos;
- g) cumprir e fazer cumprir este Estatuto e as decisões e resoluções dos órgãos do IDL;
- h) zelar pelo conceito do IDL;
- i) defender os interesses do IDL;
- j) decidir e tomar imediata providência em caso urgente ou imprevisto, submetendo o seu ato à Diretoria, na sessão subsequente ao evento;
- k) designar um dos membros da Diretoria para substituir o Diretor licenciado, nos critérios definidos por este Estatuto;
- l) conceder exonerações a qualquer membro da Diretoria indicado pelo presidente do IDL;
- m) indicar, dentre os membros, substituto para os Diretores exonerados;
- n) indicar seu substituto na sua ausência e impedimentos eventuais;
- o) firmar, em nome do IDL, quaisquer instrumentos contratuais que não sejam vedados por este Estatuto

**ARTIGO 32º - Compete ao Diretor Financeiro e Patrimonial:**

- a) gerenciar todos os serviços de tesouraria;
- b) organizar a escrituração financeira do IDL, elaborando o plano de contas;
- c) assinar, com o presidente do IDL, o balanço geral e a demonstração de receitas e despesas para o relatório anual da Diretoria;
- d) prestar informações, por escrito, ao CF sobre o estado financeiro do IDL, permitindo-lhe o acesso aos livros e documentos;
- e) apresentar mensalmente os balancetes e anualmente os balanços gerais à Diretoria, para sua apreciação;
- f) desempenhar as demais funções que lhe forem atribuídas pelo presidente;



- g) guardar, sob sua responsabilidade, os valores e títulos de qualquer natureza, pertencentes o IDL e responder pelos mesmos;
- h) gerenciar o patrimônio e imobiliário e mobiliário do IDL e estabelecer as condições de zelo para sua conservação;
- i) assinar, conjuntamente com o presidente do IDL, as escrituras e outros instrumento e contrato relativos a imóveis, de bem como documentos que envolvam responsabilidade para a entidade;
- j) levantar, anualmente, o inventário físico dos bens do IDL;
- k) desempenhar as demais funções que lhe forem atribuídas pelo presidente do IDL;
- l) elaborar os quadros e tabelas de salários dos funcionários do IDL.

**ARTIGO 33º - Compete ao Vice-Presidente:**

- a) gerenciar todos os serviços de secretaria;
- b) organizar os arquivos do IDL;
- c) organizar relatório mensal das atividades do IDL;
- d) organizar o expediente da Diretoria;
- e) substituir o Presidente, em caso de licenciamento ou impedimento.

**CAPITULO V - DOS DIREITOS E DEVERES DOS ASSOCIADOS**

**ARTIGO 34º - São direitos dos associados, quites com suas obrigações e atendidas as condições estabelecidas neste Estatuto:**

- a) participar das Assembléias Gerais, podendo propor e discutir os assuntos em pauta;
- b) votar e ser votado para qualquer cargo eletivo do IDL;
- c) requerer a convocação da AGE em petição assinada por no mínimo um quinto dos associados no gozo de seus direitos sociais;
- d) apresentar sugestões e reivindicações à Diretoria;
- e) recorrer às diversas instâncias do IDL, no prazo de 10 (dez) dias, em caso de punição;
- f) receber um exemplar do Estatuto, dos boletins informativos, e de qualquer publicação da entidade.



i) utilizarem-se dos programas e serviços do IDL.

**ARTIGO 35º - São Deveres dos Associados:**

- a) cumprir e fazer cumprir o estatuto, os regulamentos e diretores resoluções que o complementem e as deliberações dos órgãos do IDL;
- b) acatar as determinações dos componentes desses poderes, assim como os associados investidos de atribuições especiais;
- c) desempenhar com dedicação o cargo para o qual tiver sido eleito ou escolhido;
- d) levar ao conhecimento da Diretoria qualquer ocorrência que, direta ou indiretamente, prejudique o IDL, seu nome ou patrimônio;

**CAPÍTULO VI - DO REGIME FINANCEIRO**

**ARTIGO 36º - Constitui-se Fontes de Recursos :**

- a) dos donativos, locações, legados, auxílios e subvenções e contribuições de qualquer espécie que forem feitas o IDL;
- b) do resultado das atividades sociais;
- c) da renda proveniente de iniciativas previstas neste Estatuto;
- d) de outras receitas eventuais.

**ARTIGO 37º - As despesas do IDL serão constituídas:**

- a) pelo aluguel dos locais e bens necessários ao desenvolvimento de suas atividades
- b) pelo desembolso com bens e serviços necessários às atividades sociais.
- c) pelo pagamento das remunerações de seus funcionários e dos serviços profissionais contratados para o desenvolvimento de suas atividades;
- d) pelo pagamento de aquisição de revistas e livros, inclusive técnicos;
- e) pelo pagamento de seguros destinados à conservação dos bens do IDL;
- f) por outras despesas necessárias ou úteis às suas atividades.

10

  
Silv  
Silva

## CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 38º - O ano social e financeiro da DL terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano.

ARTIGO 39º - Os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal não são pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da entidade.

ARTIGO 40º - É vedado ao IDL prestar fianças ou avais bem como constituir quaisquer ônus reais sobre imóveis de sua propriedade.

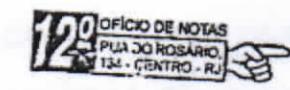
ARTIGO 41º - Em caso de dissolução do IDL, depois de saldados todos os compromissos, o saldo porventura existente reverterá para instituições de assistência social.

ARTIGO 42º - o presente Estatuto poderá ser alterado em AG, por maioria absoluta dos membros presentes com direito a voto.

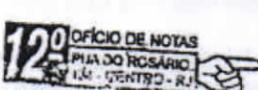
ARTIGO 43º - Os casos omissos neste Estatuto serão resolvidos pela AG.

ARTIGO 44º - O presente Estatuto Consolidado entrará em vigor na data do seu registro Legal.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2008.



*Mario Avelino*  
MARIO ALBERTO AVELINO  
Presidente da Assembléia



*Suse Valente Reis*  
SUSE VALENTE REIS  
Secretária da Assembléia

*Learte Quadra de Araujo*  
LEARTE QUADRA DE ARAUJO  
Advogado  
Identidade: OAB - 08719  
CPF 069.085.657-18

Cartório do 12º Ofício de Notas - Tabelionato. Rua do Rosário, 134  
Centro-RJ - Tel: 3852-4000. Tabelião Pedro Castilho. Reconheço  
por semelhança as firmas de: SUSE VALENTE REIS (L:3872/166) e  
MARIO ALBERTO AVELINO (L:3885/154)

Cod: 05492251/084 (FELIPE)

Rio de Janeiro, 29 de Janeiro de 2008

Em testemunha da verdade. Serventia

*Claudia V. Ornellas*

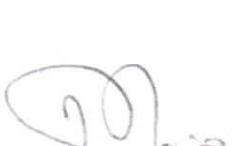
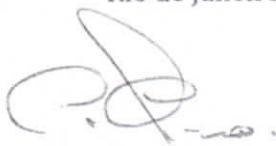
Claudia V. Ornellas de Mello - Autorizado



**TERMO DE POSSE**  
**INSTITUTO DOMÉSTICA LEGAL - IDL**  
**CNPJ nº 10.754.266/0001-83**

Aos vinte e sete dias do mês de fevereiro de 2022, às dezessete horas, tomaram posse, nesta cidade do Rio de Janeiro, no endereço situado na Rua Candelária nº 79 - 11º andar - sala 1.101, Centro, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, os membros da diretoria e conselho fiscal do INSTITUTO DOMÉSTICA LEGAL - IDL, eleitos para o mandato 2023/2028, com início em 27/02/2023 e término em 26/02/2028. Os empossados comprometem-se a cumprir o presente mandato com zelo, proficiência, dedicação, e de forma gratuita, aceitando todos os termos e condições do estatuto da entidade que passam a representar, bem como a legislação vigente; DECLARANDO, para todos os fins de direito, não terem impedidos de ordem legal, inclusive por força de condenação criminal, para o exercício dos cargos a que são empossados. Todos assinam o presente **TERMO DE POSSE E COMPROMISSO**, que segue assinado também pelo presidente e secretário da assembleia.

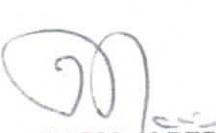
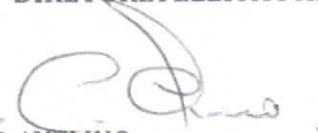
Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2023.

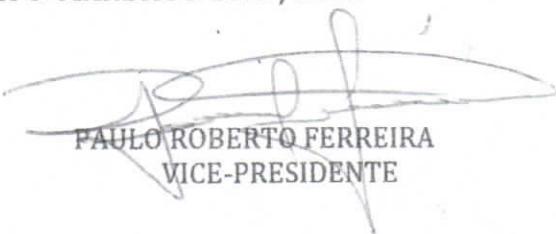
MARIO ALBERTO AVELINO  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA

*Fernanda Maciel de Souza*  
FERNANDA MACIEL DE SOUZA  
SECRETÁRIA DA ASSEMBLEIA

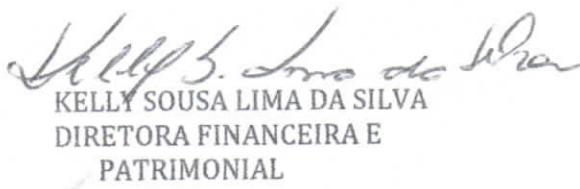
**DIRETORIA ELEITA PARA O MANDATO 2023/2028**

MARIO ALBERTO AVELINO  
PRESIDENTE



PAULO ROBERTO FERREIRA  
VICE-PRESIDENTE

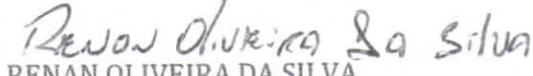


KELLY SOUSA LIMA DA SILVA  
DIRETORA FINANCEIRA E  
PATRIMONIAL

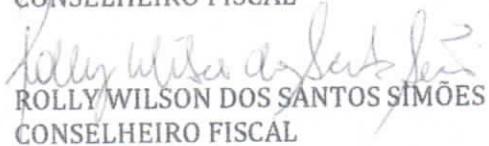
**CONSELHO FISCAL ELEITO PARA O MANDATO 2023/2028**



GLAUCIA MOURA MARTINS MOREIRA  
CONSELHEIRO FISCAL



RENAN OLIVEIRA DA SILVA  
CONSELHEIRO FISCAL



ROLLY WILSON DOS SANTOS SIMÕES  
CONSELHEIRO FISCAL

3



SENADO FEDERAL

**REQUERIMENTO N° DE - CDH**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater "Direitos Humanos Sem Fronteiras".

**JUSTIFICAÇÃO**

Em maio deste ano fui procurado por Ministros-Conselheiros das embaixadas dos países nórdicos: Dinamarca, Finlândia, Noruega e Suécia e a partir do que fora apresentado por eles, houve o interesse em fazermos uma audiência pública na Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal sobre "Direitos Humanos Sem Fronteiras".

Os diferentes olhares e ações concretas dos países desenvolvidos com Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) elevado para os países em desenvolvimento, nos ajudará a crescer, evoluir...

O IDH é a principal referência global sobre a qualidade de vida dos países.

O índice é calculado anualmente e leva em consideração indicadores de saúde, educação e renda.

As notas aparecem em uma escala de 0 a 1, ou seja, quanto mais próxima de 1, mais desenvolvido é o país.

---

A Noruega, por exemplo, apresentou em 2019 um IDH de 0,954 e apareceu em primeiro lugar.

O Brasil continua a “esperançar”.

Direitos Humanos não tem fronteiras!

Os países nórdicos constituem uma região da Europa setentrional e do Atlântico Norte, composta pelos países escandinavos: Noruega, Suécia e Dinamarca e pelos países nórdicos: Finlândia e Islândia.

Esses países tem uma história em comum com afinidades culturais, sociais com reflexo nos sistemas políticos, cooperando com o Conselho Nôrdico e com a União Europeia, mesmo que em menor grau.

Esses países têm uma população de cerca de 25 milhões de pessoas espalhadas por uma área de terra de 3,5 milhões de km<sup>2</sup>.

Diante da iniciativa desses países em contribuir para o desenvolvimento social, ambiental, econômico, educacional, de políticas humanitárias, entre outras coisas e de trocar experiências com os países em desenvolvimento, nesse caso com o Brasil, se dá a importância desse debate em Audiência Pública.

Sala da Comissão, 30 de junho de 2023.

**Senador Paulo Paim  
(PT - RS)**  
**Presidente da Comissão de Direitos Humanos**

4



**REQUERIMENTO N° DE - CDH**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater "A luta dos Ferroviários pelos seus direitos".

**JUSTIFICAÇÃO**

As reivindicações dos Ferroviários vieram a partir do "I Seminário Ferroviário", realizado em 17 e 18 de maio de 2023, em Porto Alegre/RS, a Associação dos Ferroviários Sul-Riograndenses (AFSR), a Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos (Cobap), a Federação Nacional das Associações dos Ferroviários Aposentados e Pensionistas (Fenafap) e a Federação dos Trabalhadores Aposentados e Pensionistas do Estado do Rio Grande do Sul (Fetapergs) apresentam proposta de alterações legislativas buscando que:

Primeiro, seja transferida do Ministério de Gestão e Inovação em Serviços Públicos para o Ministério dos Transportes a atribuição de gerir a complementação de aposentadorias e pensões dos ferroviários;

Segundo, o pagamento de complementação de aposentadoria dos ferroviários aposentados das subsidiárias da extinta Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima (RFFSA), tais como a Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) e outras, tenha por base de cálculo a remuneração que recebiam na data da aposentadoria, incluídos os reajustes posteriores e que o mesmo ocorra com o cálculo da complementação de pensão;

E, terceiro, outras alterações legislativas diversas sobre o tema, tais como: a introdução de dispositivo que demonstre as vantagens e direitos que compõem a base de cálculo da complementação; a introdução de dispositivo que preveja o reajuste da complementação de aposentadoria nos mesmos índices concedidos aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), incidindo tanto sobre a parcela previdenciária quanto sobre a parcela paga pela União e a inclusão, no conceito de remuneração, para fins de base de cálculo do benefício, de verbas como “cargo em confiança, funções gratificadas, anuênios, passivo trabalhista e demais vantagens remuneratórias já incorporadas.

Atualmente, a atribuição de gerir a complementação de aposentadoria está a cargo do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, conforme o art. 35, XI, XII e XIII, do Decreto nº 11.437, de 17 de março de 2023.

O debate é complexo, mas sem dúvida muito importante para assegurar direitos já adquiridos pela categoria dos Ferroviários!

Sala da Comissão, de .

**Senador Paulo Paim  
(PT - RS)**  
**Presidente da Comissão de Direitos Humanos**

5



**SENADO FEDERAL**  
**Senadora Mara Gabrilli**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**  
(Da Senadora Mara Gabrilli)

Acrescenta o inciso VI ao art. 32 da lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

SF/19484.73393-36

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 32 da lei 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 .....

VI - Definição de projetos e adoção de tipologias construtivas que considerem os princípios do desenho universal “

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), define desenho universal como a “concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva” (art. 3º, inciso II).

Os princípios do desenho universal, em número de sete, foram desenvolvidos em 1997 por peritos do Centro de Desenho Universal, da Universidade da Carolina do Norte e têm como objetivo apoiar a concepção de produtos e ambientes utilizáveis, sem adaptação, por todas as pessoas, no maior grau possível, e podem ser aplicados na avaliação de desenhos já existentes, guiar

o processo de desenho e educar desenhadore e consumidores sobre as características de produtos e ambientes mais usáveis e mais ajustados às necessidades de todos.

Os sete princípios mencionados são os seguintes: uso equitativo, flexibilidade no uso, uso simples e intuitivo, informação perceptível, tolerância ao erro, baixo esforço físico, tamanho e espaço para aproximação e uso. A definição do desenho universal deixa clara a sua importância, do ponto de vista físico e psicológico, para as pessoas com deficiência.

No Brasil, 45,6 milhões de pessoas têm algum tipo de deficiência, o que representa 23,9% da população, segundo dados do Censo do IBGE de 2010. Os idosos somam 20,5 milhões, ou seja, 10,8%. A projeção para 2030 é de 40,5 milhões de pessoas idosas, ou 18,7% da população, uma taxa de crescimento anual de 3,78%, enquanto a população total crescerá somente 0,57%.

A Organização das Nações Unidas – ONU – na Agenda Habitat, define moradia da seguinte forma:

*Moradia adequada é mais do que um teto sobre a cabeça. Também significa privacidade adequada; espaço adequado; acessibilidade física; segurança adequada; segurança da posse; estabilidade estrutural e durabilidade; iluminação, aquecimento e ventilação adequados; infraestrutura básica adequada, como equipamentos de água, esgoto e coleta de lixo; qualidade ambiental e fatores relacionados à saúde apropriados; bem como localização adequada e acessível ao trabalho e outros equipamentos básicos; tudo isso deve estar disponível a custos acessíveis. A adequação deve ser determinada conjuntamente com a população em questão, tendo em mente a perspectiva para o desenvolvimento gradual.*

No mesmo sentido, a nossa Carta Magna determina, em seu artigo 5º, inciso XXIII, que a propriedade deverá atender a função social, que compreende, também, a acessibilidade obrigatória para os espaços públicos, de uso coletivo e os multi-familiares.

A aplicação do Desenho Universal em moradias de interesse social evita, portanto, a segregação da população de baixa renda no acesso a esse tipo de



imóvel, atendendo a função social da propriedade, disposta na Constituição Federal e ao conceito de moradia posto pela ONU.

Com relação aos custos, para que o projeto arquitetônico obedeça ao desenho universal, são praticamente inexistentes ou ínfimos perto do montante da obra, para que todas as pessoas e não só as que têm necessidades especiais, mesmo que temporárias, possam integrar-se totalmente em uma sociedade inclusiva.

O arquiteto americano Edward Steinfeld, professor de Arquitetura e Diretor do Centro de Design Inclusivo (IDEA Center), desenvolveu o estudo dos custos da aplicação do Desenho Universal e chegou a surpreendentes conclusões:

SF19484.73393-36

- a) Se uma construção for executada nos padrões do Desenho Universal, os custos da implementação da acessibilidade são insignificantes, porém em uma reforma para adequação do Desenho Universal pode representar 20% do custo global;
- b) Acréscimo no custo da implantação da acessibilidade (Desenho Universal) quando já consideradas desde o projeto:
  - ✓ 0,5% a 3% na construção de casas;
  - ✓ 0,5% a 1% na construção de edifícios de habitação coletiva;
  - ✓ 0,11% na construção de centros comerciais, restaurantes e estacionamentos;
  - ✓ 0,13% na construção de salas de aula;
  - ✓ 0,006% na construção de shoppings.

Neste sentido, há que se atentar a “um detalhe que chama a atenção ao se construir um novo imóvel, por exemplo, o tamanho das portas: em vez de utilizar uma porta de 60 cm, por que já não utilizar 80cm, no mínimo, em todas? Esse é apenas um dos exemplos que devem ser considerados. A ABNT NBR 9050 possui todas as informações, de forma simples, sobre como fazer as adaptações. As pessoas devem considerar que, ao ficarem idosas, precisarão de banheiros acessíveis e seguros; que poderão ter uma deficiência temporária ao sofrer algum acidente ou alguma cirurgia, por exemplo, e que precisarão de fácil acesso. É tudo questão de consciência e planejamento1 ”

Por todo o exposto, visando contribuir para o aprimoramento da legislação de nosso País, e entendendo como salutar a proposta que ora apresentamos, contamos com os Pares para a aprovação deste projeto de lei. Registro, ainda, que a presente matéria já havia sido apresentada por mim na Câmara dos Deputados, em coautoria com a Deputada Leandre.

Sala das sessões,

  
SF/19484.73393-36

Senadora **MARA GABRILLI**  
(PSDB/SP)



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1250, DE 2019

Acrescenta o inciso VI ao art. 32 da lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

**AUTORIA:** Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)



[Página da matéria](#)

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>

- artigo 32

---

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.250, de 2019, da Senadora Mara Gabrilli, que *acrescenta o inciso VI ao art. 32 da lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015*, para dispor sobre desenho universal

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

## **I – RELATÓRIO**

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei (PL) nº 1.250, de 2019, que acrescenta o inciso VI ao art. 32 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A proposição tem o objetivo de incluir a consideração aos princípios do desenho universal entre as características obrigatórias do imóvel a ser financiado com prioridade para aquisição por pessoa com deficiência ou por seu responsável, no bojo de programas habitacionais públicos ou que recebam dinheiros públicos. O art. 32, acima mencionado, já elenca algumas características obrigatórias daqueles imóveis. O PL em apreço trata de acrescentar nova característica às já em vigor.

Em suas razões, a autora, após observar que a ideia de desenho universal já consta, de modo abstrato, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, aduz que sua extensão aos critérios de financiamento prioritário de imóveis com interesse social facilitará o acesso das pessoas com deficiência e de baixa renda a esse tipo de imóvel. Observa também que o aumento de custos em razão da medida não haveria de ser tão grande quanto se imagina. Segundo cálculos trazidos pela autora, os acréscimos teriam o seguinte perfil aproximado: 0,5% a 3% na construção de casas; 0,5% a 1% na construção de edifícios de habitação coletiva; 0,11% na construção de centros comerciais, restaurantes e estacionamentos; 0,13% na construção de

salas de aula e 0,006% na construção de shoppings. A fonte dos cálculos é o Centro de Design Inclusivo (IDEA Center), dos Estados Unidos.

A proposição foi distribuída para análise desta Comissão e, em seguida, será examinada, em caráter terminativo, pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Conforme o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa opinar sobre matéria atinente à proteção e integração social das pessoas com deficiência, o que faz regimental sua análise do Projeto de Lei nº 1.250, de 2019.

A proposição, igualmente, encontra respaldo e adequação na Lei Maior e na legislação infraconstitucional. Em especial, possui o mesmo espírito da lei que busca aprimorar, a saber, o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Quanto ao mérito, estamos de acordo com os argumentos da autora. Vemos, inclusive, que a proposição, para além de seu préstimo de justiça social, traz benefícios também ao mercado imobiliário e ao patrimônio dos adquirentes. Isso porque o desenho universal, ao suplantar as adaptações dos imóveis às pessoas com deficiência, adaptações que, muitas vezes, também podem ser chamadas de improvisações, gera um imóvel de uso universal e com maior valor de mercado, na medida em que não tem acréscimos ou alterações ao projeto original.

Obedecerá a um único conceito do início ao fim e não será atraente apenas a um grupo determinado de pessoas, mas, ao contrário, terá mercado para qualquer pessoa, com ou sem deficiência, e de qualquer idade, o que, com toda a certeza da ciência econômica, lhe aumenta o valor. Inclusive porque estamos todos sujeitos a enfrentar diariamente, ou em alguma fase da vida, dificuldades de locomoção, as quais serão melhor transpostas em espaços adequados para todos.

Haverá, certamente, aumento no preço dos imóveis. Mas como esse aumento será em nível plausível, todos, construtores, financiadores e

compradores, poderão ver o benefício do custo extra, e o Estado, dessa forma, poderá induzir consensualmente ao aumento das rendas geradas pelo setor imobiliário de habitações de interesse social.

Por fim, proporemos emendas de redação para adequar o texto à técnica legislativa, sem qualquer mudança substantiva.

### III – VOTO

Pelas razões mostradas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.250, de 2019, com as seguintes emendas de redação:

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 1.250, de 2019, a seguinte redação:

Acrescenta o inciso VI ao art. 32 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que *Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*, para incluir a consideração aos princípios do desenho universal nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos.

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.250, de 2019, a seguinte redação:

**Art. 1º** O artigo 32 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 32** .....

.....  
VI – definição de projetos e adoção de tipologias construtivas que considerem os princípios do desenho universal.

..... (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

---

, Relatora

6



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 36/2023/PS-GSE

Brasília, 24 de abril de 2023.

Apresentação: 24/04/2023 14:43:08,363 - Mesa

DOC n.307/2023

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ROGÉRIO CARVALHO  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 268, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Altera o art. 92 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre as informações do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão)”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário

xxEdit  
0 1 6 2 7 5 1 2 3 1 2 0 0 \*  
\* C D 2 3 1 2 7 5 1 2 1 6 0 0 \*



Página 5 de 6

Avulso do PL 268/2020

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231275121600>



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 268, DE 2020

Altera o art. 92 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre as informações do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão).

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1857291&filename=PL-268-2020](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1857291&filename=PL-268-2020)



[Página da matéria](#)

Altera o art. 92 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre as informações do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 92 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 92. ....

....  
§ 7º Do registro público eletrônico previsto no *caput* deste artigo, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, data de nascimento, sexo e filiação;

II - número da Carteira de Identidade ou da Certidão de Nascimento;

III - Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

IV - número do Cartão Nacional de Saúde (CNS);

V - endereço do domicílio;

VI - telefone, endereço para contato eletrônico e demais meios para contato, quando houver;

VII - nível de escolaridade;

VIII - formação e experiência profissional, quando couber;

IX - número da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), quando couber;

X - tipo de deficiência, com descrição da natureza do impedimento, da forma de aquisição e das limitações ou restrições para participação social em igualdade de condições com as demais pessoas;

XI - situação socioeconômica, a ser indicada de acordo com critérios estabelecidos em regulamento;

XII - outras informações que contribuam para identificação fidedigna das condições de vida e avaliação das políticas públicas aplicáveis às pessoas com deficiência, conforme disposto em regulamento.

§ 8º Assegurada a confidencialidade das informações, serão desenvolvidos mecanismos de pesquisa que permitam a consulta a informações de interesse das empresas para a contratação de pessoas com deficiência, na forma do regulamento.

§ 9º As informações constantes do registro público eletrônico de que trata o *caput* deste artigo também podem ser utilizadas para mapeamento das pessoas com deficiência em cada Estado ou Município, na forma do regulamento." (NR)

Art. 2º O aumento de despesas decorrentes desta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que

servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no *caput* do art. 2º desta Lei.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2023.

ARTHUR LIRA  
Presidente

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>

- art92

- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - 13709/18

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 268, de 2020, da Deputada Rejane Dias, que *altera o art. 92 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre as informações do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão).*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

### I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa examina agora o Projeto de Lei nº 268, de 2020, que altera o art. 92 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para prever um conteúdo mínimo a constar do registro público eletrônico que é o Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão).

Para isso, por meio de seu art. 1º, a proposição acrescenta três novos parágrafos aos seis já existentes, referentes ao *caput* do art. 92 do mencionado estatuto. O primeiro deles, o § 7º, arrola os conteúdos mínimos que deverão constar do registro público eletrônico e que são os seguintes, conforme a proposição:

- I – nome completo, data de nascimento, sexo e filiação;
- II – número da Carteira de Identidade ou da Certidão de Nascimento;
- III – Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

IV – número do Cartão Nacional de Saúde (CNS);

V – endereço do domicílio;

VI – telefone, endereço para contato eletrônico e demais meios para contato, quando houver;

VII – nível de escolaridade;

VIII – formação e experiência profissional, quando couber;

IX – número da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), quando couber;

X – tipo de deficiência, com descrição da natureza do impedimento, da forma de aquisição e das limitações ou restrições para participação social em igualdade de condições com as demais pessoas;

XI – situação socioeconômica, a ser indicada de acordo com critérios estabelecidos em regulamento;

XII – outras informações que contribuam para identificação fidedigna das condições de vida e avaliação das políticas públicas aplicáveis às pessoas com deficiência, conforme disposto em regulamento.

Em seguida, o novo § 8º permite às empresas interessadas na contratação de pessoas com deficiência a consulta ao cadastro, respeitados os critérios da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018) e o regulamento que prevê.

Por fim, o novo § 9º prevê o uso dos dados “para mapeamento das pessoas com deficiência em cada Estado ou Município”, estabelecendo que isso se dará “na forma do regulamento”.

O art. 2º da proposição procura responder às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, remetendo o custeio da medida à “margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação”.

Por fim, o art. 3º coloca em vigor lei que de si resulte na data de sua publicação, mas determina que a lei só produzirá efeitos “a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

disposto” no novo § 7º que a proposição acrescenta ao art. 92 do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Após examinada por esta Comissão, a proposição seguirá para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

É regimental o exame da proposição, pois, segundo o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre matéria referente à “proteção e integração social das pessoas com deficiência”.

Não se enxerga problema de constitucionalidade ou de juridicidade na matéria, que é de competência do Senado e não contraria norma vigente ou princípio geral de direito. Também é constitucional no sentido de que a matéria procura responder às exigências da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ao apontar a fonte para a despesa (aliás, insignificante) que cria. Há apenas um pequeno problema de técnica legislativa, que resolveremos com a proposição de emenda.

A iniciativa é de relevante interesse, pois se dirige a causas difíceis e complexas, quais sejam a qualidade dos dados que o Cadastro-Inclusão agraga, cuidando simultaneamente de sua confidencialidade, e a empregabilidade das pessoas com deficiência.

Vem de longa data os reclamos das empresas quanto à dificuldade de se cumprir o disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que prevê a obrigação de as empresas contratarem certo percentual de pessoas com deficiência. Há as vagas, dizem as empresas, mas não se conhece o perfil dos potenciais candidatos a tais vagas. A proposição trata de possibilitar às empresas uma espécie de “busca ativa” de candidatos às vagas que devem preencher com pessoas com deficiência. A nós parece



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

essa uma excelente ideia, ainda que possa apenas contribuir para a solução, e não resolver definitivamente o problema da empregabilidade das pessoas com deficiência. Mas é passo bem andado nessa direção.

### III – VOTO

Conforme as razões apresentadas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 268, de 2020, com a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº - CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 268, de 2020, a seguinte redação, renumerando-se a seguir os demais artigos:

“**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para determinar conteúdos mínimos ao Cadastro-Inclusão, para assegurar a confidencialidade dos dados e para regular o acesso ao Cadastro para fins de contratação de pessoas com deficiência e de pesquisa de dados.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

7



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2226, DE 2022

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, para tratar da reserva de veículos acessíveis à pessoa com deficiência por empresas prestadoras de serviços eletrônicos na área de transporte urbano.

**AUTORIA:** Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

## PROJETO DE LEI N° , DE 2022

SF/22297.18742-54

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, para tratar da reserva de veículos acessíveis à pessoa com deficiência por empresas prestadoras de serviços eletrônicos na área de transporte urbano.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 51-A:

“**Art. 51-A.** As empresas que realizem, por meio de plataforma eletrônica, intermediação entre motoristas e passageiros visando à prestação de serviços de transporte urbano deverão garantir que ao menos 5% (cinco por cento) dos veículos cadastrados sejam acessíveis à pessoa com deficiência.

*Parágrafo único.* As empresas de que trata o *caput* deste artigo deverão:

I – disponibilizar opção que permita visualizar quantidade de motoristas parceiros com veículos acessíveis em áreas próximas dos clientes;

II – fornecer o recurso de audiodescrição, de maneira a facilitar a comunicação com pessoas com deficiência visual; e

III – realizar treinamento específico dos motoristas parceiros para atendimento de pessoas com deficiência.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil possui mais de 45 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência<sup>1</sup>. Trata-se de pessoas com algum grau de dificuldade nas habilidades de enxergar, ouvir, caminhar ou subir degraus, ou que possuem deficiência mental ou intelectual, necessitando de produtos e serviços adaptados à sua situação, a fim de que possam exercer com plenitude sua cidadania.

Nesse universo de brasileiros com deficiência, encontram-se os 7% da população que possuem dificuldades em se movimentar<sup>2</sup>, que pretendemos contemplar com o presente projeto. Infelizmente, suas adversidades são agravadas pelo fato de que nem todos os Municípios dispõem de frota de transporte coletivo inteiramente adaptada<sup>3</sup>, o que reforça a importância do transporte individual de passageiros.

Nessa trilha, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) prevê que frotas de empresas de táxi devem reservar 10% (dez por cento) de seus veículos acessíveis à pessoa com deficiência (art. 51). E, quanto às locadoras de veículos, há a obrigatoriedade de oferecer 1 (um) veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência, a cada conjunto de 20 (vinte) veículos de sua frota (art. 52).

Todavia, a mencionada Lei é omissa quanto ao quantitativo de veículos acessíveis que devem ser disponibilizados por empresas prestadoras de serviços eletrônicos (aplicativos) na área de transporte urbano. São comuns relatos de pessoas que utilizam cadeiras de rodas para locomoção de que frequentemente há cancelamento de corridas pelos motoristas de aplicativos sob a justificativa de que o veículo não se encontra adaptado.

<sup>1</sup> IBGE. Vamos conhecer o Brasil (Nosso Povo). Disponível em: <https://cnae.ibge.gov.br/en/component/content/article/95-7a12/7a12-vamos-conhecer-o-brasil/nosso-povo/16066-pessoas-com-deficiencia.html> Acesso em 13.07.2022

<sup>2</sup> IBGE. Conheça o Brasil – População: pessoas com deficiência. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/20551-pessoas-com-deficiencia.html> Acesso em 13.07.2022.

<sup>3</sup> Idem.

SF/222297.18742-54



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Nossa intenção, portanto, é estender a reserva de veículos acessíveis à pessoa com deficiência às empresas prestadoras de serviços eletrônicos na área de transporte urbano, de modo que milhões de brasileiros sejam mais bem assistidos por esses prestadores de serviços.

Ainda com o objetivo de promover inclusão, prevemos que as plataformas devam: a) disponibilizar opção que permita visualizar quantidade de motoristas parceiros com veículos acessíveis em áreas próximas dos clientes; b) fornecer o recurso de audiodescrição, de maneira a facilitar a comunicação com pessoas com deficiência visual; e c) realizar treinamento específico dos motoristas parceiros para atendimento de pessoas com deficiência.

Assim, com essas medidas, almejamos melhorar a inclusão das pessoas com mobilidade reduzida, de maneira que possam ter respeitado seu direito ao transporte e à mobilidade.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para que possamos aprovar esta nossa iniciativa legislativa.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO

SF/22297.18742-54

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.226, de 2022, do Senador Rogério Carvalho, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, para tratar da reserva de veículos acessíveis à pessoa com deficiência por empresas prestadoras de serviços eletrônicos na área de transporte urbano.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.226, de 2022, de autoria do Senador Rogério Carvalho. Trata-se de PL que se propõe a alterar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, para tratar da reserva de veículos acessíveis à pessoa com deficiência por empresas prestadoras de serviços eletrônicos na área de transporte urbano.

Para tal finalidade, a proposição, em seu art. 1º, insere art. 51-A no Estatuto da Pessoa com Deficiência, determinando que as empresas que realizem, por meio de plataforma eletrônica, intermediação entre motoristas e passageiros visando à prestação de serviços de transporte urbano deverão garantir que ao menos 5% dos veículos cadastrados sejam acessíveis à pessoa com deficiência. E, por meio do proposto parágrafo único, determina que tais empresas devem (i) disponibilizar opção que permita visualizar quantidade de motoristas parceiros com veículos acessíveis em áreas próximas dos clientes, (ii) fornecer o recurso de audiodescrição, e (iii) realizar treinamento



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

específico dos motoristas parceiros para atendimento de pessoas com deficiência.

O art. 2º da proposição determina vigência imediata da lei de si resultante.

Em sua justificação, o autor da matéria relata que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, embora trate de quantitativos de veículos acessíveis em frotas de táxi e em locadoras de veículos, é omissivo quanto à quantidade de veículos acessíveis que devem ser disponibilizados por empresas prestadoras de serviços eletrônicos. Diz ainda que são frequentes relatos de cadeirantes que têm seus pedidos de corrida cancelados pelos motoristas.

A matéria foi distribuída à CDH e, na sequência, seguirá para a apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos e da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, cabendo a esta última a apreciação terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência foi das mais alvissareiras leis criadas por este Congresso Nacional na última década. Afinal, ele tratou de assegurar a devida dignidade à pluralidade de pessoas com deficiência no País. E, entre a grande quantidade de direitos e garantias catalogados, o Estatuto lembrou-se de se ocupar do direito ao transporte e à mobilidade. Em particular em seu art. 51, dispôs que frotas de táxi e locadoras de veículo devem assegurar quantidade mínima de veículos adaptados ao uso pela pessoa com deficiência.

Entretanto, como se nota, o Estatuto da Pessoa com Deficiência é de 2015. E, desde então, profunda mudança tecnológica e comportamental



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

varreu o mundo no que diz respeito à forma de se utilizar o transporte urbano. Em particular, houve grande ascensão no uso de aplicativos que fazem intermediação entre o potencial passageiro e o motorista que oferece seu veículo para uso como transporte de aluguel. Assim, em que pese a mudança fática na realidade do uso do transporte, a lei continuou a albergar apenas a reserva dos táxis e das locadoras, sem incluir, portanto, os aplicativos de transporte.

Assim, como o direito sempre se amolda à realidade que o precede, é plenamente justificada a apresentação de projeto de lei que intencione assegurar a reserva de veículos acessíveis à pessoa com deficiência também quando da solicitação do serviço por plataforma eletrônica. Afinal, o direito universal à mobilidade não pode estar assegurado apenas em um dado tipo de serviço em detrimento de outro – ainda mais quando o serviço não albergado pela lei é de ampla utilização popular.

Não obstante, importante ressalva deve ser observada no inciso III, do art. 51-A. Ao usar a expressão “motoristas parceiros”, habitualmente usada pelas empresas de transporte de aplicativo como eufemismo para evidenciar não haver vínculo empregatício entre elas e os motoristas, o PL assume posição sobre o mérito da falta de vínculo empregatício, usando em lei expressão vaga e sem definição legal, e ainda poderá vir a conflitar com eventual regulamentação futura da matéria.

Dessa forma, encaminharemos voto pela aprovação do PL nº 2.226, de 2022, que trará maior inclusão e justiça social em benefício da pessoa com deficiência que tem sua mobilidade reduzida, com a emenda que apresenta.

### III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.226, de 2022, com a seguinte emenda:



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

**EMENDA Nº - CDH**

Dê-se ao inciso III, do art. 51-A, descrito no art. 1º do Projeto de Lei nº 2226, de 2022, a seguinte redação:

“III – realizar treinamento específico dos motoristas para atendimento de pessoas com deficiência.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

8



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar as penas dos crimes de abandono de incapaz e de maus-tratos, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para modificar as penas do crime de exposição a perigo da saúde e da integridade física ou psíquica do idoso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar as penas dos crimes de abandono de incapaz e de maus-tratos, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para modificar as penas do crime de exposição a perigo da saúde e da integridade física ou psíquica do idoso.

Art. 2º Os arts. 133 e 136 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 133. ....  
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º ....  
Pena - reclusão, de 3 (três) a 7 (sete) anos.

§ 2º ....  
Pena - reclusão, de 8 (oito) a 14 (quatorze) anos.

....." (NR)  
"Art. 136. ....



Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º .....  
Pena - reclusão, de 3 (três) a 7 (sete) anos.

§ 2º .....  
Pena - reclusão, de 8 (oito) a 14 (quatorze) anos.

....." (NR)

Art. 3º Os arts. 94 e 99 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei aplicam-se, no que couber, as disposições do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Parágrafo único. Aos crimes previstos nesta Lei e aos crimes praticados com violência contra o idoso, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995." (NR)

"Art. 99. .....  
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º .....  
Pena - reclusão, de 3 (três) a 7 (sete) anos.

§ 2º .....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 14 (quatorze) anos." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 15 de abril de 2021.

ARTHUR LIRA  
Presidente



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 4626, DE 2020

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar as penas dos crimes de abandono de incapaz e de maus-tratos, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para modificar as penas do crime de exposição a perigo da saúde e da integridade física ou psíquica do idoso.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1930804&filename=PL-4626-2020](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1930804&filename=PL-4626-2020)



[Página da matéria](#)



Of. nº 227/2021/SGM-P

Brasília, 15 de abril de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

**Assunto: Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.626, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar as penas dos crimes de abandono de incapaz e de maus-tratos, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para modificar as penas do crime de exposição a perigo da saúde e da integridade física ou psíquica do idoso”.

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 89170 - 2

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
  - artigo 133
  - artigo 136
- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>
- Lei nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais; Lei dos Juizados Especiais - 9099/95  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9099>
- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>
  - artigo 94
  - artigo 99



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE****PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4626, de 2020, do Deputado Helio Lopes, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar as penas dos crimes de abandono de incapaz e de maus-tratos, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para modificar as penas do crime de exposição a perigo da saúde e da integridade física ou psíquica do idoso.*

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 4.626, de 2020, de autoria do Deputado Federal Hélio Lopes, que pretende alterar o Código Penal (CP) e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para agravar as penas dos crimes de abandono de incapaz e maus-tratos, bem como do crime de exposição a perigo da integridade e da saúde, física ou psíquica, do idoso.

A referida proposição foi aprovada na Câmara dos Deputados no dia 15 de abril de 2021, na forma do Substitutivo aprovado pelo Relator, Deputado Dr. Frederico, que acrescentou ao PL uma modificação no Estatuto do Idoso, a fim de estabelecer que aos crimes previstos nesse diploma legal e aos praticados com violência contra o idoso, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de dezembro de 1995.

No Senado Federal, no âmbito desta Comissão, não foram, até o presente momento, oferecidas emendas ao PL.

## II – ANÁLISE

Preliminarmente, não encontramos óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria. Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa opinar sobre “proteção à família” e “proteção à infância, à juventude e aos idosos” (inciso VI).

No mérito, entendemos que o PL é conveniente e oportuno.

No ano de 2021, a sociedade brasileira ficou estarrecida com o caso do menino Henry Borel Medeiros, de apenas 4 anos de idade, que morreu após ter sido vítima de diversas agressões, perpetradas por seus responsáveis legais (mãe e padrasto). A criança morreu no Hospital Barra D’Or, no Rio de Janeiro, no dia 8 de março deste ano, após ter sido levado ao estabelecimento hospitalar pelo casal, tendo chegado ao referido local já com parada cardiorrespiratória.

Segundo o Instituto Médico Legal (IML), foram constatados múltiplos sinais de trauma, como equimoses, lesões no crânio, hemorragia interna e até ferimentos no fígado provocados por ação contundente. Conforme ainda o laudo do IML, a criança sofreu 23 lesões externas decorrentes de ações violentas no dia de sua morte.

Não podemos admitir que casos como esse se repitam no Brasil. Além de ser um crime bárbaro, é um crime covarde, praticado contra quem não pode oferecer resistência. E o pior: é perpetrado por pessoas que deveriam promover os cuidados e a vigilância do incapaz, protegendo-o de qualquer conduta que atente contra a sua saúde ou a sua vida. Mesmo quando não ocorre a morte da vítima, delitos como esse trazem danos físicos e/ou psicológicos irreparáveis para o resto da vida da vítima.

Ressalte-se, a propósito, que, em razão desse terrível crime, foi instituída a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, também chamada de “Lei Henry Borel”, que, dentre outras providências, criou mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. Entretanto, entendemos que o Poder Legislativo pode avançar ainda mais na prevenção e repressão a esses crimes bárbaros, principalmente quando praticados contra pessoas vulneráveis.

Assim, são extremamente pertinentes as alterações promovidas pelo PL nº 4.626, de 2020, que agrava as penas dos crimes de abandono de incapaz (art. 133, CP) e de maus-tratos (art. 136, CP). A nosso ver, as penas previstas na legislação penal para esses crimes são ínfimas, além de serem aplicadas apenas a título de “detenção”.

Tanto o abandono quanto os maus-tratos perpetrados contra pessoa incapaz, que está sob o seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, são condutas graves e que, portanto, devem ser reprimidas com rigor pela lei penal. No mesmo sentido, é, no nosso entendimento, a conduta que expõe a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, de pessoa idosa, submetendo-a a condições desumanas ou degradantes ou privando-a de alimentos e cuidados indispensáveis, ou sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado (art. 99 do Estatuto do Idoso). Na grande maioria dos casos, o idoso possui capacidade inferior de oferecer resistência, ou até mesmo nenhuma, decorrente da sua condição de idade avançada, sendo naturalmente uma pessoa vulnerável.

Por fim, entendemos pertinentes também as alterações promovidas pelo PL no Estatuto do Idoso, que, além de agravar a pena do art. 99, o qual também é punido apenas a título de “detenção”, estabelece que aos crimes previstos nesse diploma legal e aos praticados com violência contra o idoso, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de dezembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais), impedindo, portanto, a concessão de inúmeros benefícios penais e processuais penais. Neste último caso, o tratamento mais rigoroso, com o qual concordamos, segue vedação que já existe na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), especificamente em seu art. 41.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.626, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

9



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

### Nº 133, DE 2021

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira de despesas necessárias ao funcionamento de conselho tutelar, e dá outras providências.

**AUTORIA:** Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2021**

SF/21359.20252-56

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira de despesas necessárias ao funcionamento de conselho tutelar, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a seguinte redação:

“Art. 9º .....

.....

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas:

I – decorrentes de obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida;

II – relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico, sempre que custeadas por fundo criado com essa finalidade;

III – necessárias ao funcionamento de conselho tutelar, inclusive à remuneração e à formação do conselheiro.

IV – ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

.....

”

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Não se procura, aqui, vulnerar os fundamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), para torná-la letra morta no tocante ao disciplinamento das finanças públicas. Muito ao contrário. O propósito é assegurar que a LRF se mantenha eficaz, inclusive no sentido de não permitir que o Poder Público haja com incúria, notadamente no que diga respeito ao



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

atendimento de imperiosas necessidades públicas, entre as quais se destaca a necessidade de que se respeitem os direitos da criança e do adolescente.

Um dos mais importantes adventos do Estatuto da Criança e do Adolescente, os conselhos tutelares são órgãos autônomos, permanentes e não jurisdicionais. Visam à proteção da juventude, atuando sempre que os direitos de crianças e adolescentes se encontrem sob ameaça ou efetivo estado de violação. Sob ameaça e violação porque os jovens nem sempre são capazes de protegerem a si mesmos, seja em face das próprias ações e omissões, seja porque os pais ou responsáveis e, até mesmo, o Estado falham na curso da importante tarefa de protegê-los.

Ao assegurar estabilidade orçamentária e financeira aos conselhos tutelares, garantimos o presente e o futuro de nossas crianças e adolescentes. Não é possível conceber disciplina fiscal à falta de responsabilidade social, notadamente quando em questão os direitos dos mais vulneráveis.

Esta iniciativa inspira-se em proposição da deputada Conceição Sampaio. A tramitação da proposta original teve seu curso interrompido prematuramente, tendo sido arquivada, na Câmara dos Deputados. Desejamos, agora, resgatar esse brilhante e valorosa ideia, levando-a à apreciação dos nobres pares.

Sala das Sessões,

Senador IZALCI LUCAS

PSDB/DF

SF/21359.20252-56

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

- artigo 9º

## PARECER N° DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 133, de 2021, do Senador Izalci Lucas, que *altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira de despesas necessárias ao funcionamento de conselho tutelar, e dá outras providências.*

Relator: Senador **CARLOS VIANA**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 133, de 2021, de autoria do Senador Izalci Lucas.

Trata-se de proposição que intenciona alterar a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira de despesas necessárias ao funcionamento de conselho tutelar.

Para essa finalidade, o projeto altera o § 2º do art. 9º da LRF, acrescentando, dentre as exceções à limitação de despesas, as necessárias ao funcionamento de conselho tutelar, inclusive à remuneração e à formação do conselheiro.

O PLP ainda define vigência imediata da lei de si resultante.

Em sua justificação, o autor da matéria alega que não pretende vulnerar os fundamentos da LRF, mas, sim, assegurar que ela se mantenha eficaz, inclusive não permitindo que o poder público atue com incúria no que

toca ao respeito dos direitos da criança e do adolescente. Entende que, ao assegurar estabilidade orçamentária e financeira aos conselhos tutelares, garantem-se o presente e o futuro de nossas crianças e adolescentes.

A matéria foi distribuída à CDH e, na sequência, seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos.

Não foram recebidas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 102-E do Regime Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proteção à infância. Assim, é claramente regimental a apreciação do PLP em tela por esta CDH.

Ademais, não observamos restrições constitucionais, legais ou jurídicas para o projeto em tela.

Em seu art. 227, a Constituição é clara: é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito e a serem colocados a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Já o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 131, deixa claro que o Conselho Tutelar é encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Portanto, é plenamente justificável que as despesas necessárias ao funcionamento de conselho tutelar não sejam sujeitas a limitação.

Dessa forma, só resta nos manifestar pela aprovação do louvável Projeto de Lei Complementar nº 133, de 2021.

## **III – VOTO**

Em razão dos argumentos apresentados, apresentamos voto pela **aproviação** do Projeto de Lei Complementar nº 133, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

10



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 523, DE 2022

Altera a Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre o direito do idoso ao acesso à justiça e a serviços, públicos ou privados, sem a intermediação de plataformas digitais.

**AUTORIA:** Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/22301.34945-54

**PROJETO DE LEI N° , DE 2022**

Altera a Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre o direito do idoso ao acesso à justiça e a serviços, públicos ou privados, sem a intermediação de plataformas digitais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o direito do idoso ao acesso à justiça e a serviços, públicos ou privados, sem a intermediação de plataformas digitais.

**Art. 2º** A Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 4º-A e 69-A:

**“Art. 4º-A** É assegurado ao idoso o usufruto de direitos e serviços, públicos ou privados, sem que para tal seja necessário o uso de recursos em plataforma digital.

*Parágrafo único.* Admite-se, excepcionalmente, a imposição de acesso à justiça por meio de canal exclusivamente digital, desde que ao idoso seja oferecida assistência integral no uso dos recursos tecnológicos necessários.”

**“Art. 69-A.** Fica assegurado ao idoso o acesso à justiça sem a intermediação de plataforma digital.

*Parágrafo único.* Admite-se, excepcionalmente, o acesso à justiça por meio de canal exclusivamente digital, desde que ao idoso seja oferecida assistência integral no uso dos recursos tecnológicos necessários.”



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A evolução tecnológica, evidentemente, acompanha o transcurso da história. Longe de ser imparável, deve ser acolhida e incorporada à sociedade da melhor forma, de maneira que todos possamos desfrutar de suas vantagens sem prejuízos à comunidade.

É certo, contudo, que a velocidade da mudança se faz sentir mais por certos grupos que por outros. Referimo-nos, em particular, aos idosos. Afinal, em razão de naturais questões cognitivas, apresentam-se menos inclinados, em sua fase de vida, a assimilar os novos conhecimentos com a mesma facilidade que parece natural aos mais jovens.

Ora, e se assim é, pensamos no conflito que sucede quando à inovação tecnológica soma-se seu inescapável acolhimento por prestadores de serviços e pelo poder público. Afinal, a fim de manter a competitividade e de poder melhor gerir dados, é inevitável incorporar a digitalização dos processos a todas as tarefas existentes.

Entretanto, pensemos como ficam os idosos nesta era de virada tecnológica. Afinal, a um só tempo, são titulares de direitos inalienáveis, como consumidores e junto ao poder público, e não se encontram em posição favorável para aprender uma nova forma de interação com a realidade a fim de exercer direitos que lhe são plenos. Mais que isso: não é razoável exigir ao cidadão que, para exercer um direito, tenha de aprender um nova linguagem – sobretudo quando se sabe a particular dificuldade que tal tarefa apresenta.

Assim, parece-nos plenamente justo, bem como totalmente razoável, prever em lei que ao idoso fica assegurado o direito à interação com o poder público e com prestadores de serviços por meio de canal alheio àquele típico dos canais informatizados. Isto é, o idoso não pode ser refém da revolução tecnológica.

SF/22301.34945-54



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Assim, cientes da concordância dos nobres pares para o mérito da proposta, solicitamos sua cooperação para a aprovação deste projeto de lei.

SF/22301.34945-54

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page, next to the document number.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>

## PARECER N° DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 523, de 2022, do Senador Paulo Paim, que *altera a Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre o direito do idoso ao acesso à justiça e a serviços, públicos ou privados, sem a intermediação de plataformas digitais.*

Relator: Senador **CARLOS VIANA**

### I – RELATÓRIO

Examina-se agora o Projeto de Lei nº 523, de 2022, que assegura aos idosos o direito de acesso à justiça, bem como aos serviços públicos ou privados em geral, por meios que não sejam exclusivamente digitais.

Para isso, a proposição inscreve, no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), a ideia normativa de que a pessoa idosa não necessita conhecer o mundo digital para seguir fruindo direitos que, de fato, são seus. Faz isso tanto em relação aos serviços, públicos ou privados, em geral (novo art. 4º-A), quanto à prestação de justiça, em especial (novo art. 69-A). Observe-se, ainda, que ambos os artigos contêm parágrafos que fazem com que, se ao serviço em questão já não lhe for mais possível ser oferecido de modo distinto do digital, não é necessário desfazer isso, desde que à pessoa idosa “seja oferecida assistência integral no uso dos recursos tecnológicos necessários”. Por fim a proposição dá às instituições que afeta um prazo de adaptação, e projeta o vigor de lei que de si resulte para seis meses após sua publicação.

Em suas razões, o autor pondera que a evolução tecnológica que experimentamos deve ser saudada e incorporada à vida social, mas que a “virada tecnológica” (expressão que também usa) não beneficia a todos,

igualmente. Os grupos de pessoas idosas não lidariam com os meios digitais com a “mesma naturalidade” dos mais jovens, acrescentando que tais meios digitais tendem a tanger “todas as tarefas existentes”, ao ver do autor. Conclui não ser razoável, nem justo, que para o exercício de um direito se exija da pessoa o aprendizado de nova linguagem.

Após seu exame por esta Comissão, o Projeto de Lei seguirá para apreciação terminativa da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

De acordo com o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) opinar sobre matéria respeitante à proteção aos idosos. É, pois, perfeitamente regimental o seu exame por esta CDH.

Tampouco sevê óbice constitucional na proposição, vazada na forma adequada, a lei ordinária, e no exercício, pelo Senado, de competência que tem (Constituição, *caput* do art. 48).

Inexiste também óbice de legalidade: a matéria não colide com norma vigente, ajusta-se bem aos princípios da ordem jurídica e aos princípios gerais de direito.

Quanto ao mérito, queremos afirmar nosso completo acordo com os argumentos do autor, com sua visão e com os meios de que lança mão.

De fato, sem que se note, a rede digital vai-se tornando cada vez mais coextensiva à toda a rede da vida humana. E, em vários casos, a “realidade paralela” parece ser mais real do que a vida real. E isso é sério. Imaginemos uma pessoa idosa lesada em seus direitos, mas plenamente capaz de agir por si mesma – a tendência é que ela aceite o mal feito, não porque não tenha direitos, mas porque não os consegue mobilizar. O direito estava ali, ao alcance das mãos, mas a realidade paralela ergueu um muro à sua frente. As pessoas idosas foram criadas em um mundo em que os meios de acesso aos serviços eram outros. E muitas não querem, simplesmente, enveredar pela digitalidade – e isso é direito que lhes assiste, como bem

lembra o autor. Pensemos também que as pessoas idosas são dezenas de milhões, vindo, provavelmente, a ser a maioria da população em alguns anos. Que democracia é essa que isola as dezenas de milhões de pessoas que a construíram? Que se prepara para calar a futura maioria? As finalidades da sociedade brasileira remetem, diretamente, a pessoas, conforme deixam claro os arts. 1º e 3º de nossa Carta Magna. As máquinas são instrumentos a serem usados pelas pessoas, e não devemos nunca, por mais que nos fascinem e impressionem os avanços tecnológicos, perder isso de vista, sob pena de perdemos o norte e, com isso, o rumo.

E, por fim, observemos ainda que a proposição não perde de vista a importância dos meios digitais e de sua importância para a racionalização da vida, em geral, quando dá às instituições a alternativa de ou preparar atendimento “presencial” ou preparar assistência humana às pessoas idosas para o acesso digital. Dignidade e valor moral associados a realismo – é isso o que se espera de uma lei.

### III – VOTO

Em virtude dos argumentos expostos, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 523, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

11



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1328, DE 2023

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, para incluir abrangência à discriminação por origem, gênero, contra pessoas com deficiência ou de qualquer natureza.

**AUTORIA:** Senador Fabiano Contarato (PT/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

## PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, para incluir abrangência à discriminação por origem, gênero, contra pessoas com deficiência ou de qualquer natureza.

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de origem, raça, etnia, religião, gênero, cor, idade, contra pessoa com deficiência ou quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de origem, raça, etnia, religião, gênero, cor, idade, contra pessoa com deficiência ou quaisquer outras formas de discriminação.

..... (NR)"

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem por objetivo elucidar a Lei nº 7.716/98, conhecida como Lei Caó, para eliminar a possibilidade de interpretação restritiva da norma, que excluiria a discriminação por origem regional, por meio da substituição da expressão “procedência nacional” pelo termo “origem”. Além disso, adequa o texto à redação já prevista na Constituição Federal e no art. 140, §3º, do Código Penal, para abranger também expressamente outras formas de discriminação.

Recentemente, um vereador do município de Bento Gonçalves/RS, proferiu discurso discriminatório contra trabalhadores baianos reduzidos à condição de trabalho análoga à escravidão<sup>1</sup>. Segundo o parlamentar, os baianos “vivem na praia, tocando tambor” e, por isso, “era normal que se fosse ter esse tipo de problema” (*sic*).

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a construção de uma sociedade sem preconceitos, livre de discriminação de qualquer natureza, é um imperativo que deve guiar todo o ordenamento jurídico. Nesse cenário, o preconceito regional - ou de qualquer sorte por origem geográfica - também não é admitido por nossa legislação, mesmo que não de maneira expressa.

Como brilhantemente observam Dalide Corrêa e Oberdan Costa em artigo recente, a interpretação literal da norma pode levar o julgador a concluir que o tipo penal abrange somente o preconceito decorrente de procedência nacional, e não as demais. Dizem os autores<sup>2</sup>:

As falas possivelmente se subsomem ao art. 20 da Lei 7.716/89, que proíbe a conduta de “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”, cominando-lhe pena de reclusão de um a três anos. **Discutir-se-ia se há encaixe entre a ação e o crime, vez que, segundo a máxima de que não há palavras inúteis na norma penal, o que se pune é a**

<sup>1</sup> <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2023/02/vereador-gaúcho-diz-que-baianos-vivem-na-praia-e-incentiva-contratação-de-argentinos.ghtml>

<sup>2</sup> CORRÊA, Dalide; COSTA, Oberdan. “A sombra da voz do vereador”. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-sombra-da-voz-do-vereador-07032023>. Acesso em 09.03.2023, grifos aditados.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

**discriminação por “procedência nacional” (v.g., insultar alguém por ser venezuelano), e não pelas demais procedências (discriminação por procedência estadual, como é o caso).**

Não sem razão, o Superior Tribunal de Justiça já foi provocado a manifestar entendimento sobre a controvérsia. Naquele caso, a posição da Corte apontou, acertadamente, que a discriminação contra nordestinos configura o crime previsto no art. 20 da Lei 7.716/89, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 20, § 2º, DA LEI N. 7.716/1989. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. ADEQUAÇÃO TÍPICA FORMAL E MATERIAL EM TESE DA CONDUTA. JUÍZO DE INFERIORIDADE DE COLETIVIDADES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. BENS JURÍDICOS TUTELADOS. IGUALDADE, DIVERSIDADE E PAZ PÚBLICA. INCOMPATIBILIDADE. TIPO PENAL DE PERIGO ABSTRATO. 1. O delito do art. 20, § 2º, da Lei n. 7.716/1989, consiste na expressão de superioridade em contraposição à inferioridade de coletividades humanas. A Convenção Interamericana de Direitos Humanos, ao tratar da liberdade de expressão, dispôs explicitamente no art. 13.5 comando criminalizatório do discurso de ódio que, em nosso ordenamento jurídico, o dispositivo em comento faz as vezes. (STJ - REsp 1569850/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 6a Turma, julgado em 24/04/2018, DJe 11/06/2018).

Cabe ao Poder Legislativo, portanto, afastar eventual controvérsia interpretativa e tornar nítido aos destinatários da norma que a discriminação é inadimissível em qualquer aspecto, em linha com o que já fez o Poder Judiciário.

Por fim, reconhecemos que a recente entrada em vigor do art. 20-C da Lei 7.716/89 (incluído pela Lei n. 14.532, de 11 de janeiro de 2023) representou um avanço no combate à discriminação, ao determinar que o julgador considere “discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência”. Contudo, o texto em vigor está restrito às hipóteses de preconceito de cor, etnia, religião e procedência, enquanto a redação ora proposta abrange origem, gênero, pessoas com deficiência, bem como quaisquer outras formas de discriminação e, nessa medida, inovando no ordenamento jurídico.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Assim, é desejável que a legislação seja aprimorada, para não deixar margem de interpretação possível que isente de pena aqueles que, como o vereador citado, ofendem de maneira vexaminosa grupos regionais no Brasil. O Poder Legislativo pode, por meio da aprovação desta proposição, dar mais um passo no sentido de garantir substancialmente aquilo que já foi determinado pelo constituinte.

Em face da importância da matéria, solicito o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 7.716, de 5 de Janeiro de 1989 - Lei Caó - 7716/89

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989;7716>

- art20

- art20\_par2

- art20-3

- urn:lex:br:federal:lei:1998;7716

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;7716>

- Lei nº 14.532 de 11/01/2023 - LEI-14532-2023-01-11 - 14532/23

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14532>

## PARECER N° DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.328, de 2023, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, para incluir abrangência à discriminação por origem, gênero, contra pessoas com deficiência ou de qualquer natureza.*

Relator: Senador **CARLOS VIANA**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.328, de 2023, de autoria do Senador Fabiano Contarato. A matéria altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, para incluir abrangência à discriminação por origem, gênero, contra pessoas com deficiência ou de qualquer natureza.

Em seu art. 1º, a proposição altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 1989, os quais tratam do objeto da lei, bem como da prática, indução ou incitação à discriminação ou preconceito. A proposição, nesses artigos, ocupa-se de substituir a menção a “procedência nacional” por “origem”, ao mesmo tempo em que acrescenta as previsões associadas a gênero, idade, contra pessoa com deficiência e quaisquer outras formas de discriminação.

Já em seu art. 2º, o PL determina vigência imediata da lei de si resultante.

Em sua justificação, o nobre relator afirma que a intenção do PL é *eliminar a possibilidade de interpretação restritiva da norma, que*

---

*excluiria a discriminação por origem regional, por meio da substituição da expressão “procedência nacional” pelo termo “origem”. Além disso, adequa o texto à redação já prevista na Constituição Federal e no art. 140, §3º, do Código Penal, para abranger também expressamente outras formas de discriminação.* O relator ainda que

desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a construção de uma sociedade sem preconceitos, livre de discriminação de qualquer natureza, é um imperativo que deve guiar todo o ordenamento jurídico. Nesse cenário, o preconceito regional - ou de qualquer sorte por origem geográfica - também não é admitido por nossa legislação, mesmo que não de maneira expressa.

Assim, o proponente conclui que, de forma a afastar por completo qualquer interpretação de que a tipificação penal na Lei não alcança a discriminação por motivo de origem – inclusive aquela regional dentro do próprio Brasil –, cumpre ao poder Legislativo sanar eventual controvérsia interpretativa.

Não foram recebidas emendas.

Após a apreciação por este Colegiado, o projeto seguirá para decisão terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre a garantia e promoção dos direitos humanos. Não há dúvidas de que a proposição em tela alberga adequadamente a necessária proteção aos direitos humanos no País.

No mais, não se observam vícios de ilegalidade, de injuridicidade ou de constitucionalidade na proposição. Muito pelo contrário. A matéria se encontra plenamente inserida na competência privativa da União para legislar sobre direito penal.

E é assim que, por meio da proposição ora analisada, o Congresso Nacional, no exercício da competência que lhe atribui o *caput* do art. 48 da Carta Magna, dispõe sobre tema altamente meritório e necessário de ser analisado pelo Parlamento.

Ora, não há dúvidas de que a discriminação singra em nosso País, infelizmente. Em particular, a discriminação que se verifica em detrimento de nossos compatriotas nordestinos é algo que faz apertar o coração e corar o rosto de vergonha. Afinal, não há sentido, sequer lógico, em discriminar um fraterno ser humano, inclusive de mesma nacionalidade, apenas em razão do local de nascimento ou de moradia.

Contudo, a realidade não condiz com a conclusão lógica da igualdade de dignidade entre todos os seres humanos. Segundo a *Safer net*, crimes de ódio tiveram crescimento de inacreditáveis 67,5% no primeiro semestre de 2022 em comparação aos primeiros seis meses de 2021.

Assim, é bastante oportuna a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, em 2022, de que discriminar brasileiros que vivem no Nordeste em razão de sua procedência configura crime de racismo previsto no art. 20 da Lei 7.716, de 1989. Ora, nada mais cristalino e salutar.

Como se vê, trata-se de decisão judicial. Contudo, como a jurisprudência é algo sempre sujeito às mudanças de perspectivas e de composições dos tribunais, é plenamente justificado o esforço para que a lei traga previsão em similar sentido de maneira objetiva e expressa.

Assim, é totalmente oportuna a expansão semântica promovida pelo PL. Ao substituir o uso da expressão “procedência nacional” por origem, supera-se qualquer dúvida sobre o alcance da lei, restando pacífico que a discriminação por motivo de origem regional, mesmo do Brasil, também é crime. E igualmente adequada é a inserção de outras qualificações que tipificam o crime: idade, contra pessoa com deficiência e quaisquer outras formas de discriminação.

Observamos, contudo, que a menção a gênero é por demais imprecisa, sendo tema que desperta paixões e sobre o qual, no tempo presente, não há entendimento científico pacificado. Assim, parece-nos mais adequado, em favor da necessária precisão da redação legislativa requerida pela Lei Complementar nº 95, de 1998, que se adote o conceito de sexo, o qual usufrui de entendimento pacífico. Dessa forma, apresentaremos breve emenda ao projeto.

Assim, estendo meus cumprimentos ao autor do projeto e encaminho meu voto por sua aprovação.

### III – VOTO

Em razão dos argumentos apresentados, apresentamos nosso voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.328, de 2023, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA N° - CDH**

Substitua-se, na ementa do Projeto de Lei nº 1.328, de 2023, assim como no *caput* do art. 1º e no *caput* do art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1998, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.328, de 2023, o termo “gênero” por “sexo”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

12

## PARECER N° DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Sugestão nº 20, de 2019, do Programa e-Cidadania, que trata do *fim da pensão militar para filhos e filhas de militares*.

Relator: Senador **CARLOS VIANA**

### I – RELATÓRIO

Em exame a Sugestão (SUG) nº 20, de 2019, do Programa e-Cidadania, que trata do *fim da pensão militar para filhos e filhas de militares*.

A sugestão decorreu da Ideia Legislativa nº 108.750 do referido Programa. Segundo o autor da ideia, o cidadão Lucas Eduardo Almeida Cobra, a pensão militar para filhos e filhas de militares *precisa acabar, pois eles sugam o nosso dinheiro, vivem dessa regalia, sem pensar em trabalhar, tendo saúde para isso, sem contar que custam muito para os cofres públicos*". Acrescenta o cidadão que *"com o corte, o dinheiro que seria gasto com a pensão militar, poderia ser investido em saúde e educação*.

A ideia recebeu 57.392 apoios no portal do Programa e-Cidadania e, em 18 de março de 2019, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 19, de 27 de novembro de 2015, passou a tramitar como Sugestão Legislativa.

Em 20 de maio de 2022, foi juntado aos autos um testemunho do autor, o qual declarou, em resumo, que a ideia surgiu ao descobrir que existia uma lei que beneficiava os filhos de militares e resolveu então sugerir a extinção dessa lei. Invocou o princípio da igualdade e disse que a regra representava privilégio constitucional. Aduziu que, em regra, os filhos de militares possuem capacidade de obterem seu próprio sustento, sem a necessidade de um "salário hereditário". □ Disse ter a expectativa de

extinguir o benefício e, com isso, abrir espaço para a discussão sobre os gastos elevados com verbas de gabinete e cotas parlamentares.□□

## II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), combinado com o art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 19, de 2015, cabe à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) emitir parecer sobre sugestões legislativas oriundas de ideias legislativas recebidas por meio do portal do Programa e-Cidadania que tenham obtido o apoio de 20.000 (vinte mil) cidadãos em um período de 4 (quatro) meses.

Antes de passarmos à análise propriamente dita, cabem alguns esclarecimentos sobre a legislação que rege a pensão militar para filhos de militares.

Antes da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o art. 50, § 2º, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), previa que eram dependentes do militar, entre outros, o filho menor de 21 anos ou inválido ou interdito, a filha solteira, desde que não recebesse remuneração, o filho estudante menor de 24 anos, desde que não recebesse remuneração e o enteado, o filho adotivo e o tutelado nas mesmas condições citadas.

O § 3º desse artigo considerava ainda como dependentes do militar, entre outros, desde que vivessem sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebessem remuneração, o neto, órfão, menor inválido ou interdito e o menor que estivesse sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial.

A Lei nº 13.954, de 2019, alterou a redação dos §§ 2º e 3º do art. 50 do Estatuto, que passou a prever como dependentes do militar, entre outros, o filho ou o enteado menor de 21 anos de idade ou inválido e, desde que não recebam rendimentos, entre outros, o filho ou o enteado estudante menor de 24 anos de idade e o tutelado ou o curatelado inválido ou menor de 18 anos de idade que viva sob a sua guarda por decisão judicial.

Já o art. 71 do Estatuto dos Militares define que a pensão militar se destina a amparar os beneficiários do militar falecido ou extraviado e será paga conforme o disposto em legislação específica.

A legislação específica que rege a pensão militar é a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960. A redação anterior do art. 7º, II e III, dessa Lei definia como descendentes beneficiários os filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos; e os netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos. Ou seja, os filhos e netos órfãos (homens) menores, ou de qualquer idade, se interditos ou inválidos; e as filhas e netas órfãs (mulheres) de qualquer idade.

A Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, alterou a redação desse artigo, que passou a prever como descendentes beneficiários os filhos ou enteados até 21 anos de idade ou até 24 anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e os menores sob guarda ou tutela nas mesmas condições.

Como visto, a lista de descendentes do militar que podem ser considerados dependentes foi significativamente reduzida, estando consonante com a legislação de regência de outras categorias, como trabalhadores da iniciativa privada e servidores públicos civis. Vejamos.

Para os servidores públicos, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, define como beneficiários das pensões os filhos de qualquer condição que sejam menor de 21 anos, inválidos, com deficiência grave ou deficiência intelectual ou mental.

Para os trabalhadores do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o art. 16, I e § 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, elenca como descendentes os filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos ou que tenham deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; e, desde que comprovada a dependência econômica, os enteados e os menores tutelados nas mesmas condições.

A polêmica que existia na pensão militar era o fato de as filhas solteiras serem beneficiárias vitalícias, ou seja, não apenas até 21 anos ou, se em fase universitária até 24 anos, como previsto para os filhos (homens). Porém, hoje, essa situação não mais vigora, preservadas as situações instituídas antes da atualização da legislação, que são residuais. O art. 31 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001, assegurou aos militares e beneficiários da época, mediante contribuição específica de 1,5 % (um vírgula cinco por cento) dos proventos na inatividade remunerada, a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000.

Não obstante a redação confusa, o dispositivo prevê que a pensão militar para filhas solteiras maiores de idade só é devida hoje caso o militar instituidor da pensão tenha falecido antes de 29 de dezembro de 2000 ou, se tiver ingressou na Força até essa data e tiver feito à época a opção pela contribuição adicional de 1,5%, vier a falecer após essa data. Trata-se, portanto, de situação residual, que desaparecerá com o falecimento das pensionistas enquadradas nessa situação.

Quanto às filhas que hoje já são pensionistas de militares, parece-nos que revogar sua condição incidiria em constitucionalidade, por se tratar já de direito adquirido. Para as que têm expectativa de direito, por o militar ainda estar vivo e ser optante da contribuição adicional de 1,5%, embora, em princípio, fosse possível alterar a legislação, surgiria o problema de devolução das parcelas já vertidas da contribuição adicional, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Estado. Esse resarcimento demandaria análise de impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), e não se sabe se, ao cabo, a proposta seria acolhida pelo Governo.

Por fim, vale notar que a matéria se insere entre as de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, II, f, da Constituição Federal – CF), de modo que eventual projeto de lei para o aperfeiçoamento do tema deve partir do Poder Executivo, não sendo possível a autoria parlamentar.

Ante o exposto, em que pese o mérito da sugestão, cremos que a melhor opção para equacionar o tema seja converter a presente sugestão legislativa em indicação a ser enviada ao Poder Executivo, nos termos do art. 224, I, e do art. 227-A, II, ambos do RISF, para que o Governo avalie a conveniência e a oportunidade de envio de projeto de lei de alteração da matéria.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, votamos pela conversão da Sugestão Legislativa nº 20, de 2019, em indicação, a ser enviada ao Poder Executivo, nos termos seguintes.

---

**INDICAÇÃO N° DE 2023**

Sugere ao Poder Executivo o estudo da viabilidade de envio ao Congresso Nacional de projeto de lei de aperfeiçoamento das regras que regem a pensão militar para filhos e filhas de militares.

Sugerimos ao Poder Executivo, com base no art. 224, inciso I, e no art. 227-A, inciso II, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o estudo de viabilidade, conveniência e oportunidade de envio ao Congresso Nacional de projeto de lei de aperfeiçoamento das regras que regem a pensão militar para filhos e filhas de militares, tendo em vista as conclusões do parecer da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) do Senado Federal sobre a Sugestão Legislativa nº 20, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL  
Secretaria-Geral da Mesa  
Secretaria de Comissões

**MEMO. nº 020/2019 – SCOM**

Brasília, 15 de fevereiro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
**SENADOR PAULO PAIM**

Assunto: **Ideia Legislativa nº 108.750**

Senhor Presidente,

Nos termos do parágrafo único do art. 6º da Resolução do Senado Federal nº. 19 de 2015, encaminho a Vossa Excelência a Ideia Legislativa nº 108.750, com o título “**Fim da pensão militar para filhos e filhas de militares**” (*sic*), que alcançou, no período de 08/08/2018 a 04/11/2018, apoio superior a 20.000 manifestações individuais, conforme a ficha informativa em anexo.

Respeitosamente,

**Dirceu Vieira Machado Filho**  
Diretor da Secretaria de Comissões



SENADO FEDERAL  
Secretaria-Geral da Mesa  
Secretaria de Comissões

## **Ideia Legislativa nº 108.750**

### **TÍTULO**

Fim da pensão militar para filhos e filhas de militares (*sic*)

### **DESCRIÇÃO**

Isso precisa acabar, pois eles sugam o nosso dinheiro, vivem dessa regalia, sem pensar em trabalhar, tendo saúde para isso, sem contar que custam muito para os cofres públicos (*sic*)

### **MAIS DETALHES**

Com o corte, o dinheiro que seria gasto com a pensão militar, poderia ser investido em saúde e educação (*sic*)

### **IDENTIFICAÇÃO DO PROPONENTE**

**Nome:** Lucas Eduardo Almeida Cobra

**E-mail:** lucascobra29@gmail.com

**UF:** São Paulo

### **PÁGINA DA IDEIA**

<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoideia?id=108750>

### **DADOS DE CONTROLE DO E-CIDADANIA:**

**Data da publicação da ideia:** 08/08/2018

**Data de alcance dos apoios necessários:** 04/11/2018

**Total de apoios contabilizados até 14/02/2019:** 57.330

13



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2217, DE 2022

(nº 5.547/2013, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a fim de tornar obrigatória, para a autoridade judiciária, a consulta aos cadastros estaduais, distrital e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e das pessoas ou casais habilitados à adoção.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original  
[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1087231&filename=PL-5547-2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1087231&filename=PL-5547-2013)



Página da matéria



Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a fim de tornar obrigatória, para a autoridade judiciária, a consulta aos cadastros estaduais, distrital e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e das pessoas ou casais habilitados à adoção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a fim de tornar obrigatória, para a autoridade judiciária, a consulta aos cadastros estaduais, distrital e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e das pessoas ou casais habilitados à adoção.

Art. 2º O § 5º do art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. ....

.....  
§ 5º Serão criados e implementados cadastros estaduais, distrital e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção, que deverão obrigatoriamente ser consultados pela autoridade judiciária em qualquer procedimento de adoção, ressalvadas as particularidades das crianças ou adolescentes indígenas ou quilombolas previstas no inciso II do § 6º do art. 28 desta Lei.

.....” (NR)

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 14 de dezembro de 2021.

ARTHUR LIRA  
Presidente



Of. nº 230/2021/PS-GSE

Brasília, 14 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador IRAJÁ  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

**Assunto: Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do *caput* do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.547, de 2013, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a fim de tornar obrigatória, para a autoridade judiciária, a consulta aos cadastros estaduais, distrital e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e das pessoas ou casais habilitados à adoção”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212982572400>



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990:8069>

- art50

- art50\_par5



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.217, de 2022 (Projeto de Lei nº 5.547, de 2013, na Casa de origem), da Deputada Flávia Moraes, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a fim de tornar obrigatória, para a autoridade judiciária, a consulta aos cadastros estaduais, distrital e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e das pessoas ou casais habilitados à adoção.

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.217, de 2022, de autoria da Deputada Federal Flávia Moraes. Trata-se de PL que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), a fim de tornar obrigatória, para a autoridade judiciária, a consulta aos cadastros estaduais, distrital e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e das pessoas ou casais habilitados à adoção.

Para tal finalidade, o PL determina seu objeto em seu art. 1º e, em seu art. 2º, modifica o § 5º do art. 50 do ECA, dispondo que *serão criados e implementados cadastros estaduais, distrital e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção, que deverão obrigatoriamente ser consultados pela autoridade judiciária em qualquer procedimento de adoção, ressalvadas as particularidades das crianças ou adolescentes indígenas ou quilombolas*. O art. 3º do PL determina vigência imediata da lei de si resultante.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

A autora da matéria, em sua justificação, cita o que entende serem escândalos envolvendo adoções irregulares, para o que contribui a situação comum na qual juízes das Varas da Criança e Juventude procedem ao processo de adoção sem a consulta dos cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados. Assim, esclarece que o PL torna obrigatória a consulta pela autoridade judicial dos referidos cadastros, no curso de qualquer procedimento de adoção.

A matéria foi distribuída à CDH e, na sequência, irá à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram recebidas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, cabe à CDH opinar sobre proteção à infância. Dessa maneira, a apreciação do PL em tela por esta Comissão é perfeitamente regimental.

No mais, não observamos qualquer óbice de juridicidade, de legalidade ou de constitucionalidade.

A adoção no Brasil é questão complexa, revelando-se amalgama de disfunção familiar, abandono de crianças, falta de perspectiva de adoções para alguns menores, assim como de privilégios para alguns dos pretendentes à adoção, inclusive estrangeiros.

Sob o aspecto legislativo, o mais importante é o Congresso Nacional trabalhar no sentido de dar mais e mais oportunidades e esperanças às crianças e adolescentes aptos a serem adotados. E, ao mesmo tempo que o faz, deve ter respeito para com os pretendentes à adoção que integram cadastros de interessados e filas de espera. Assim, ao mesmo tempo em que se pretende potencializar as oportunidades das crianças, é fundamental ter respeito aos futuros pais que desejam adotar.

É justamente nesse sentido que trabalha o PL em apreço. Ao propor modificação ao § 5º do art. 50 do ECA, determina a obrigatoriedade da acesso, pela autoridade judiciária, ao cadastro das pessoas e casais habilitados à adoção.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

E, adequadamente, não se esquece da prioridade pela colocação no seio da etnia e comunidade no caso de indígenas ou quilombolas.

Segundo dados de 2022, reportados pela CNN Brasil, eram 3.751 crianças e adolescentes disponíveis para adoção no Brasil; e, do outro, 33.046 pretendentes, segundo o Conselho Nacional de Justiça. Isto é, se existe maior demanda de pretendentes que oferta de crianças aptas à adoção, nada mais justo que a consulta ao cadastro seja necessariamente realizada pela autoridade judiciária, que não poderá se escusar de dar alegada preferência a pretendentes que não estivessem previamente cadastrados.

Assim, nos manifestaremos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.217, de 2022.

Contudo, parece-nos necessário propor breve emenda, a fim de que a obrigatoriedade de consulta aos cadastros não crie conflito legal com a previsão do § 13 do art. 50 do ECA, que prevê hipóteses de adoção deferida em favor de candidato não cadastrado previamente.

### III – VOTO

Em razão dos argumentos apresentados, apresentamos voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.217, de 2022, com a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº - CDH

Dê-se a seguinte redação ao § 5º do art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.217, de 2022:

“Art. 50. ....

§ 5º Serão criados e implementados cadastros estaduais, distrital e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção, que deverão obrigatoriamente ser consultados pela autoridade judiciária em qualquer procedimento de adoção, ressalvadas as hipóteses do § 13 deste artigo e as particularidades das crianças ou adolescentes indígenas ou quilombolas previstas no inciso II do § 6º do art. 28 desta Lei.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

....." (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



14



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 375, DE 2023

Modifica a Lei nº 14.457 de 21 de setembro de 2022 para a facilitação da inserção no mercado de trabalho, de mulheres acima de 50 (cinquenta) anos.

**AUTORIA:** Senador Weverton (PDT/MA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Weverton

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2023**

SF/23603.18125-23

Modifica a Lei nº 14.457 de 21 de setembro de 2022 para a facilitação da inserção no mercado de trabalho, de mulheres acima de 50 (cinquenta) anos.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 14.457 de 21 de setembro de 2022, passa a vigorar acrescida do Art. 16-A:

“Art. 16.....

.....  
Art. 16-A As atividades dos serviços nacionais de aprendizagem deverão implementar programas e cursos, assim como incentivar iniciativas empresariais, que visem o aprimoramento profissional, a manutenção do emprego e a inserção no mercado de trabalho, de mulheres com idade acima de 50 (cinquenta) anos.” (NR)

**Art. 2º** O art. 31 da Lei nº 14.457 de 21 de setembro de 2022, passa a vigorar acrescido do inciso IV:

“Art. 31.....

.....  
II - que sejam chefe de família monoparental;

III - com deficiência ou com filho com deficiência; ou

IV – que tenham mais de 50 (cinquenta) anos. ” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Um fenômeno mundial, o envelhecimento da população, atinge o Brasil em sua magnitude. Segundo o IBGE, a proporção de idosos em 1940 era de 4,1% e em 2000, 8,6%, podendo chegar a 20% em 2050.

Com o envelhecimento da população e a necessidade de que os idosos permaneçam mais tempo no mercado de trabalho, sendo produtivos e desonerando a previdência social, nos deparamos com a inequívoca disparidade entre as oportunidades de postos de trabalho entre os homens e as mulheres, sendo as preferências dos empregadores pendendo favoravelmente aos empregados masculinos.

Segundo relatório do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged), mais de 700 mil profissionais, homens e mulheres, com mais de 50 anos perderam seus empregos durante a pandemia. Além disso, por volta de 60% das empresas afirmam que têm dificuldade em contratar pessoas com mais de 50 anos, e 91% acreditam que os profissionais nessa faixa etária têm dificuldade em ser contratados.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Dados levantados pela Revista Exame, publicado em: <https://exame.com/esg/inclusao-de-profissionais-com-50-anos-ou-mais-deve-crescer-nas-empresas-em-tres-anos-entenda/>

SF/23603.18125-23

Aliado a isso, temos a dificuldade suplementar, muitas delas de ordem cultural, para as mulheres com mais de 50 anos.

Esta proposta de Projeto de Lei, que apresento aos colegas, nobres Senadores, objetiva iniciar a criação de um conjunto de dispositivos legais que se propõem a reduzir essa lacuna díspar entre as oportunidades de trabalho entre homens e mulheres no Brasil.

Neste contexto, a atuação dos serviços nacionais de aprendizagem, a exemplo do SENAI, SENAC, SENAR, SENAT e SESCOP, podem contribuir sobremaneira a este esforço de igualar as oportunidades de aprimoramento profissional, manutenção do emprego e inserção no mercado de trabalho para as mulheres com mais de 50 anos.

A presente proposta atua em dois artigos distintos da Lei nº 14.457 de 21 de setembro de 2022. O artigo 16 da Seção II, que trata dos estímulos dos serviços nacionais de aprendizagem na oferta de cursos de qualificação, e o artigo 31, da Seção X, que faz referência à atuação do Sistema Nacional de Emprego (Sine).

Assim, pedimos o apoio aos Nobres Pares para aprovação deste projeto.

Sala das sessões,

Senador Weverton

**PDT-MA**



SF/23603.18125-23

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 14.457, de 21 de Setembro de 2022 - LEI-14457-2022-09-21 - 14457/22

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022;14457>

- art31



SENADO FEDERAL

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 375, de 2023, do Senador Weverton, que *modifica a Lei nº 14.457 de 21 de setembro de 2022 para a facilitação da inserção no mercado de trabalho, de mulheres acima de 50 (cinquenta) anos.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

**I - RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 375, de 2023, de autoria do Senador Weverton, que altera a Lei nº 14.457, de 21 de setembro de 2022, para facilitar a inserção de mulheres acima de 50 anos no mercado de trabalho.

Para tanto, o projeto inclui na lei mencionada um novo artigo 16-A, estabelecendo que as atividades dos serviços nacionais de aprendizagem deverão implementar programas e cursos, assim como incentivar iniciativas empresariais que visem ao aprimoramento profissional, à manutenção do emprego e à inserção no mercado de trabalho de mulheres com idade acima de 50 anos. Além disso, insere no art. 31 o inciso IV, estipulando que o Sistema Nacional de Emprego (SINE) implemente iniciativas com vistas à melhorar a empregabilidade de mulheres acima de 50 anos.

Em suas razões, o autor chama atenção para a disparidade de oportunidades de trabalho entre homens e mulheres, que se traduz na preferência dos empregadores pelos primeiros. Além disso, afirma o autor, cerca de 60% dos empregadores afirmam que têm dificuldade em contratar pessoas com mais de 50 anos, e 91% acreditam que os profissionais nessa faixa etária têm dificuldade em ser contratados. Por tais razões, o projeto objetiva iniciar a criação de um conjunto de dispositivos legais que se propõem a reduzir essa lacuna díspar entre as oportunidades de trabalho entre homens e mulheres no Brasil.

A proposição será examinada por esta Comissão e seguirá para exame terminativo da Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram apresentadas emendas.

## II - ANÁLISE

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, em seu inciso IV, determina à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa que opine sobre matéria atinente aos direitos da mulher, o que faz regimental a presente análise.

O mérito do projeto é inquestionável.

Ainda hoje, nos deparamos com obstáculos que dificultam a inclusão produtiva das mulheres, alguns deles associados a mitos sobre maternidade e a estereótipos sobre que atividades elas podem ou não exercer.

Para as mulheres com mais de 50 anos, a realidade é ainda mais cruel. Além de sofrerem preconceitos simplesmente por serem mulheres, elas estão sujeitas ao etarismo, ou seja, a discriminação por motivo de idade.

Em contrapartida, a população brasileira está envelhecendo. Nossa pirâmide etária está em acentuado processo de inversão demográfica. O IBGE aponta que, entre 2012 e 2021, a parcela de pessoas com 60 anos ou mais passou de 11,3% para 14,7%.

O mercado de trabalho precisa se preparar para essa mudança. É necessário que ele se torne mais inclusivo.

Assegurar boas oportunidades para mulheres acima de 50 anos é uma consequência do princípio da igualdade. Além disso, apresenta-se compatível com o projeto de sociedade plural idealizado pela Constituição e propicia um ambiente organizacional mais rico, em que os trabalhadores compartilham diferentes experiências de vida e visões de mundo.

Nesse sentido, deve prosperar a iniciativa sob análise, que propõe políticas afirmativas destinadas a favorecer a empregabilidade de mulheres com mais de 50 anos, por meio de ações específicas promovidas pelos serviços nacionais de aprendizagem.

### III - VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 375, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

15



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1433, DE 2023

Acrescenta dispositivo ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) para determinar que as emissoras públicas de radiodifusão veiculem mensagens sobre prevenção de drogas e maus-tratos infantil.

**AUTORIA:** Senador Magno Malta (PL/ES)



[Página da matéria](#)



## PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Acrescenta dispositivo ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) para determinar que as emissoras públicas de radiodifusão veiculem mensagens sobre prevenção de drogas e maus-tratos infantil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigor acrescida do seguinte:

**"Art. 76-A.** As emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens integrantes do sistema público reserverão em sua programação diária cinco minutos para divulgação de mensagens de prevenção ao uso de drogas e aos maus-tratos infantis.

§ 1º As inserções serão distribuídas uniformemente ao longo de sua programação, sendo metade do tempo destinado a divulgação de mensagens de prevenção ao uso de drogas e metade à divulgação de mensagens de prevenção aos maus-tratos infantis.

§ 2º. As emissoras utilizarão material institucional produzido especialmente para as finalidades descritas no *caput*. "

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Magno Malta**

O combate ao uso de drogas, tanto por agências governamentais como pela iniciativa privada, é feito por intermédio de três estratégias básicas, redução da oferta, redução da demanda e redução de danos, que são empregadas de forma isolada ou associada.

A primeira dessas estratégias – redução da oferta – busca o controle da oferta, dirigindo suas ações para a erradicação de plantações e a destruição de princípios ativos, a repressão à produção, ao refino e ao tráfico das substâncias, o combate à lavagem de dinheiro e o controle da comercialização e do uso das drogas.

A segunda – redução da demanda – tem por objetivo a redução do consumo, voltando todos os esforços e recursos para desestimular ou reprimir o consumo e para tratar os usuários e dependentes.

Já a estratégia de redução de danos orienta a execução de ações para a prevenção das consequências danosas à saúde do uso de drogas, sem necessariamente diminuir ou interferir na oferta ou no consumo.

A prevenção aos maus-tratos infantis, por sua vez, contempla a percepção e sensibilização de profissionais envolvidos no atendimento à criança e ao adolescente, a promoção da melhoria das condições de vida com o objetivo de trazer à tona o conhecimento sobre os maus-tratos, a identificação dos casos suspeitos, seu diagnóstico e intervenção precoces.

A disseminação de informação em ambos os casos é sempre um componente importante nas estratégias de prevenção, já que elas têm por objetivo, no primeiro caso, dissuadir potenciais consumidores, desencorajando-os da experimentação e do uso, e convencer usuários dos benefícios de buscar tratamento, orientado para a obtenção de abstinência, e no segundo caso, também desencorajar potenciais agressores e estimular a denúncias.

Nesse contexto, nada mais justo do que prever que as emissoras públicas de rádio e televisão participem do esforço de combate às drogas e aos maus-tratos em nosso país.

A medida não implica despesas adicionais e praticamente não exige modificação na programação das emissoras, pois as mensagens deverão ser simples e de curta duração, e de baixo custo para elas, uma vez que serão produzidas sem ônus para as emissoras.



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Magno Malta**

Em face do exposto, acreditamos na boa acolhida da proposta pelos nossos Pares.

Sala das Sessões,

Senador MAGNO MALTA  
PL/ES

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>



SENADO FEDERAL  
*Gabinete da Senadora Ivete da Silveira*

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.433, de 2023, do Senador Magno Malta, que *acrescenta dispositivo ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) para determinar que as emissoras públicas de radiodifusão veiculem mensagens sobre prevenção de drogas e maus-tratos infantil.*

Relatora: Senadora **IVETE DA SILVEIRA**

**I – RELATÓRIO**

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 1.433, de 2023, que acrescenta dispositivo ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) para determinar que as emissoras públicas de radiodifusão veiculem mensagens sobre prevenção do uso de drogas e de maus-tratos infantil.

Para isso, a proposição inscreve novo art. 76-A no Estatuto, determinando, para além da medida descrita no parágrafo anterior, a distribuição equitativa do tempo: metade à prevenção ao uso de drogas e metade à prevenção de maus-tratos infantis. Determina ainda que as emissoras se valham de material institucional adrede preparado. Seu artigo final põe em vigor a lei que de si resulte noventa dias após sua publicação.



SENADO FEDERAL  
*Gabinete da Senadora Ivete da Silveira*

Em suas razões, o autor aduz que a disseminação de informação sobre ambos os problemas faz parte das estratégias de prevenção, sendo assim razoável e justo que se mobilizem as emissoras públicas para tal tarefa, inclusive porque os custos são insignificantes.

A matéria foi distribuída para o exame desta Comissão e deverá seguir para exame posterior das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, cabendo a esta última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão o exame de matéria atinente à proteção de crianças e adolescentes, o que torna regimental o presente exame.

Não vemos óbices materiais de constitucionalidade. A matéria está de acordo com o espírito da Carta Magna.

Tampouco colide com lei em vigor ou contraria princípio geral de direito, estando em condições de se tornar efetiva na ordem jurídica pátria.

Quanto ao conteúdo, especialmente desde o ponto de vista dos direitos humanos, somos de parecer favorável. Os argumentos elencados pelo autor são muito razoáveis e nos fazem pensar na razão pela qual tal ideia normativa não foi adotada antes. Resta óbvio que a comunicação de massas, tão natural para as gerações jovens, é um excelente meio para a prevenção, tanto do consumo de drogas quanto do uso de violência, dada a influência que pode exercer sobre os espíritos ainda em formação.

O resultado de sua aprovação há de ser uma comunicação de massa mais consciente e engajada nas melhores causas nacionais. O fato de sua restrição ao sistema público, em respeito à iniciativa privada, constitucionalmente protegida, não nos parece que impedirá a boa ideia de que



SENADO FEDERAL  
*Gabinete da Senadora Ivete da Silveira*

ora tratamos de lançar sua influência e exemplaridade às emissoras privadas, inaugurando assim um ciclo virtuoso de boa informação moral.

### III – VOTO

Conforme os argumentos mostrados, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.433, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

16



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**REQUERIMENTO N° DE - CDH**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir a SUG 12/2022, que “dispõe sobre a criação do ‘Dia Nacional da Coragem Civil’ e dá outras providências”.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Sugestão nº 12, de 2022, aprovada pelo Programa Jovem Senador e Jovem Senadora Brasileiros, conforme a denominação atualizada pela Resolução nº 51, de 2022, propõe instituir o Dia Nacional da Coragem Civil, a ser celebrado anualmente no dia 4 de maio.

A data escolhida homenageia a Professora Leolinda de Figueiredo Daltro, pioneira, nas primeiras décadas republicanas, do movimento sufragista e da educação laica para indígenas, que faleceu em 4 de maio de 1935 sem que seus inegáveis méritos fossem reconhecidos. A Professora Leolinda representa muitos brasileiros e brasileiras que se empenharam com bravura em defender direitos individuais ou coletivos submetidos a ameaças ou violações.

O exemplo de sua ação, que enfrenta a prepotência dos opressores e assume a possibilidade de represálias e da incompreensão da opinião pública, deve estimular a prática da coragem civil, essa virtude que se hasteia na solidariedade e na indignação perante a injustiça.

Competindo à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa apreciar as sugestões legislativas oriundas do Programa Jovem Senador e Jovem Senadora, conforme o art. 18, § 6º, da Resolução nº 42, de 2010, combinado com o art. 102-E, inciso I, do Regimento Interno, deve-se considerar as exigências estabelecidas pela Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixa critério para a instituição de datas comemorativas, especialmente em seus art. 2º e 4º.

Por tais razões, apresentamos este requerimento para realização de audiência pública em que seja debatida, com representantes de entidades relacionadas à defesa dos direitos humanos, a relevância da instituição do Dia Nacional da Coragem Civil.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2023.

**Senador Izalci Lucas**  
**(PSDB - DF)**  
**Senador**

17



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Girão

**REQUERIMENTO N° DE - CDH**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 1773/2022, que “institui a Política Nacional de Combate ao Suicídio de Crianças e Adolescentes (PNCSCA)”.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Exmo. Sr. Osmar Terra, Deputado Federal;
- o Doutor Antônio Geraldo da Silva, Presidente da Associação Brasileira de Psiquiatria (ABP);
- representante do Conselho Federal de Medicina;
- representante do Conselho Federal de Psicologia;
- representante do Conselho Federal de Serviço Social;
- representante do Conselho Nacional dos direitos da Criança e do Adolescente;
- representante do Comitê de Participação de Crianças e Adolescentes (CPA/CONANDA);
- representante do Conselho Nacional de Justiça;
- representante do Conselho Nacional do Ministério Público;
- representante do Centro Universitário Newton Paiva;
- representante da Organização da Sociedade Civil em defesa de direitos humanos de crianças e adolescentes;
- o Doutor Fábio Gomes de Matos e Souza, é Professor Titular da Universidade Federal do Ceará, Preceptor e Professor da Residência Médica em Psiquiatria do Hospital Universitário Walter Cantídio, Membro do Corpo Editorial

da Revista da Associação Brasileira de Psiquiatria, Membro do Corpo Editorial do Jornal Brasileiro da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro e Membro do Corpo Editorial da Revista de Psiquiatria da Universidade de São Paulo.

## JUSTIFICAÇÃO

A saúde mental é aspecto fundamental do bem-estar global e da qualidade de vida de crianças e de adolescentes. No entanto, no Brasil, ainda existe uma lacuna significativa no cuidado e na atenção dispensada a essa parcela da população em relação a este assunto.

A audiência que solicito pretende explorar a importância de priorizar e de investir nesta causa, destacando os benefícios individuais e sociais de um cuidado adequado.

É uma área que tem recebido crescente atenção nos últimos anos. Diversos estudos têm demonstrado um aumento preocupante nos transtornos mentais nessa faixa etária, podendo-se citar depressão, ansiedade, transtornos do déficit de atenção e hiperatividade (TDAH) e distúrbios alimentares. Além disso, fatores como violência, desigualdade social, pobreza e acesso limitado a serviços de saúde mental contribuem para agravar a situação.

O suicídio de crianças e de adolescentes é um problema grave de saúde pública no Brasil. Embora as taxas sejam relativamente menores em comparação com outras faixas etárias, cada vida perdida é uma tragédia. É fundamental implementar medidas preventivas eficazes que abordem essa temática.

Diante de tal cenário, encontra-se em tramitação no Senado Federal o Projeto de Lei nº 1773/2022, que Institui a Política Nacional de Combate ao Suicídio de Crianças e Adolescentes (PNCSCA), com o objetivo de estabelecer diretrizes para a prevenção, identificação precoce e intervenção nestas ocorrências; promover a capacitação de profissionais da saúde, educação e assistência social para lidar com a problemática do suicídio nessa faixa etária; fomentar a realização de pesquisas,

estudos e campanhas de conscientização sobre o tema; e criar mecanismos de monitoramento e avaliação das ações implementadas no âmbito da PNCSCA.

Ademais, como medidas propostas no Projeto de Lei, destacam-se: criação de programas de prevenção nas escolas, com ações de conscientização, identificação de sinais de alerta, orientação e encaminhamento para tratamento adequado; ampliação do acesso a serviços de saúde mental, incluindo atendimento psicológico e psiquiátrico especializado para crianças e para adolescentes em risco; capacitação de profissionais da saúde, educação e assistência social para identificar e lidar com situações de risco e para promover ações de prevenção; e promoção de parcerias entre os setores público e privado, organizações da sociedade civil e instituições acadêmicas para desenvolver e implementar estratégias de prevenção e apoio.

Destaco a seguir alguns dos principais motivos que justificam a realização dessa audiência:

**Sensibilização e conscientização:** A reunião permitirá um espaço de discussão e conscientização sobre a matéria. É fundamental que a sociedade como um todo, incluindo autoridades, profissionais da saúde, educação, assistência social, pais e responsáveis, compreenda a magnitude do problema e a importância de ações preventivas.

**Análise de políticas e programas existentes:** A audiência proporcionará a oportunidade de analisar as políticas e programas atualmente em vigor no combate ao suicídio nessa faixa etária. Será possível avaliar sua eficácia, identificar lacunas e propor melhorias, considerando as experiências e o conhecimento de especialistas, organizações e demais envolvidos no tema.

**Debates sobre o Projeto de Lei em tramitação:** A audiência permitirá a discussão e análise do Projeto de Lei nº 1773/2022, que Institui a Política acima citada. Será possível ouvir diferentes opiniões, sugestões e contribuições para aprimorar o projeto, considerando sua viabilidade, abrangência e eficácia no combate ao suicídio nessa fase etária.

---

Compartilhamento de boas práticas: a Audiência Pública pode ser um espaço para compartilhar boas práticas e experiências bem-sucedidas na prevenção. Diversos atores, como organizações da sociedade civil, instituições acadêmicas, profissionais da área de saúde mental e educação podem apresentar suas iniciativas e estratégias que têm obtido resultados positivos.

Mobilização de recursos e parcerias: A audiência poderá servir como um meio para mobilizar recursos financeiros, humanos e estruturais para a implementação de políticas e programas de prevenção. Outrossim, poderá estimular parcerias entre o setor público, setor privado, organizações não governamentais e demais atores interessados em contribuir para a redução do índice.

Por todo o exposto peço o apoio dos meus Pares na aprovação deste Requerimento.

Sala da Comissão, de .

**Senador Eduardo Girão**  
(NOVO - CE)

18



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Girão

**REQUERIMENTO N° DE - CDH**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 54/2023 - CDH, com o objetivo de instruir o PL 1773/2022, que “institui a Política Nacional de Combate ao Suicídio de Crianças e Adolescentes (PNCSCA)” seja incluído o seguinte convidado:

- o Senhor Marcelo Kimati Dias, Assessor Técnico do Departamento de Saúde Mental do Ministério da Saúde.

Sala da Comissão, de de .

**Senador Eduardo Girão  
(NOVO - CE)**